



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	3
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	7
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	7
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	9
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>9</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>15</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>15</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>15</b>
<b>Editais</b> .....	<b>15</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>15</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>22</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>22</b>
Despachos.....	22
Portarias .....	26
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>26</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>27</b>
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria-Geral .....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	27
Administrativo .....	27

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28, EM 3 DE AGOSTO DE 2016.

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (03/08/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Thiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, conforme Ofício nº 12/16-GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, da Sessão do dia 27 de Julho de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro informou que por equívoco comunicou o sobrestamento do Processo nº 46031/15 na sessão nº 20 de 08 de junho de 2016, porém o relator indefere o pedido de sobrestamento, e o processo segue sua tramitação. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 409660/15 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 165487/11 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 650840/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 827150/12 (Regular com recomendações), 332094/14 (Regular com recomendações), 4366/08 (Registro), 95192/08 (Registro), 81374/09 (Registro), 319576/08 (Registro), 403810/08 (Registro), 406606/08 (Registro), 115966/09 (Registro), 143960/09 (Registro), 324654/09 (Registro), 475123/15 (Registro), 554791/15 (Registro), 669467/15 (Registro), 689930/15 (Registro), 708306/15 (Registro), 797970/15 (Registro), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 401085/16 (Expedição de alerta), 429249/16 (Expedição de alerta), 245006/11 (Regular), 248358/11 (Regular), 292857/12 (Regular com ressalvas), 408317/14 (Regular com recomendações), 179241/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 181629/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 184245/13 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 95407/12 (Registro), 178750/13 (Registro), 870150/14 (Registro com recomendações), 460789/15 (Registro), 672034/15 (Registro), 124865/12 (Registro com determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 736690/12**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Continuaram com vista os Processos nºs: 237402/11**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 245011/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 139487/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 14258/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 596964/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 223649/11, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 188859/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Nestor Baptista; 666935/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 326503/13, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os Processos nºs: 266175/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 253836/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 595052/15 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 183550/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 210751/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 228510/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 236203/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 238117/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 245911/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 256565/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 259203/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 259947/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 262590/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 263030/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 264169/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 381325/11 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 177946/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 102818/02 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 64340/15 (Adiado por pedido do relator), 135306/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 652919/14, 678632/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, (14h52m), do dia 3 de agosto de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima



Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 991032/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, ZOLEIDE FÁTIMA GIACOMINI BOFF.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 388/16**

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para o quadro de pessoal do Município de Renascença, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 001/2015, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 10.591/16 e o do Ministério Público de Contas nº 10.153/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 680033/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS ANTONIO MACKERT DOS SANTOS, SUELY HASS.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 13.026/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 13/06/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez Integral do servidor Marcos Antônio Mackert dos Santos, CPF nº 329.231.479-87, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos e 10 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.327,62 (três mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.921/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.078/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO Nº: 682951/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAQUELINE DA S. CALIXTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS.**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO.**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 390/16**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 2.217/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 20/07/2015, referente a Aposentadoria da servidora Jakeline da Silva Calixto Gonçalves, CPF nº 582.270.599-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 29 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 12.116,03 (doze mil, cento e dezesseis reais e três centavos), e com 50 anos na época na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 7.970/16 e do Ministério Público de Contas nº 10.087/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 414457/14**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES DESPACHO - 1090/16 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 39) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 174968/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, VITORINA ELIZETE PEREIRA, ALISSON RAMOS DA LUZ DESPACHO - 1091/16 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 8171/16 (Peça 23), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 11 de agosto de 2016. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 92119/16**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,**

**EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSA MARIA DE SA FRANCA**

**DESPACHO - 1092/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 8175/16 (Peça 24), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 11 de agosto de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 663738/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 573/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Toledo, por intermédio do concurso público, disciplinado pelo Edital nº 03/2007.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 10585/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10189/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 731652/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 574/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Apucarana, para o provimento do cargo de Professor – ensino fundamental, 189º classificação, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 007/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10829/16, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10185/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 745173/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 575/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, para o provimento do cargo de Educador Infantil Junior, por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/01/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 8033/16, e do Ministério Público de Contas, nº. 10195/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 9 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 439242/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 576/16.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Pato Branco, para o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Região Oeste (29º, 30º, 12º e 18º colocados), Agente de Combate à Endemias (do 39º ao 42º colocado), Agente Comunitário de Saúde – Região Sul (30º e 31º colocados) e Agente Comunitário de Saúde – Área Rural Independência (3º colocado), por intermédio do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 20/2009.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10580/16, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 10208/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 288656/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI****INTERESSADO: IRENO ALVES DOS SANTOS, JAMIS AMADEU, MARIA DE LOURDES FECCHIO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 578/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Município de Guaraci, por meio do Decreto nº 016/2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná, edição nº 0459, em 21/03/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5386/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10246/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1013060/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, GESSY CARDOSO, JOVINA DAS GRAÇAS RODRIGUES CARDOSO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 579/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria nº 175/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição nº 2554, em 21/10/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5401/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10255/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 517760/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, ORLANDO DE PAULA MIRANDA, SEBASTIANA PERES MIRANDA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 580/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Município de Jataizinho, por meio da Portaria nº 124/2014, publicada no Jornal Folha Regional, em 16/05/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5387/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10234/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 538881/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI****INTERESSADO: EDMIRSON TAVARES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 581/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, por meio da Portaria nº 027/2014, publicada no Jornal O Diário, edição nº 12312, em 07/05/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5396/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10240/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 310678/14****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: ARLINDO RODER, ELIO BATISTA DA SILVA, FRANCISCA JOSÉ DE OLIVEIRA RODER****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 582/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Município de Jataizinho, por meio da Portaria nº 046/2014, publicada no Jornal Folha Regional, em 17/02/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5393/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10235/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 895923/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DIRCE BALDASSARE CORTEZ, JAYTER CORTEZ****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 583/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria nº 174/2013, publicada no Jornal Oficial, edição nº 2299, em 05/11/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5405/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10251/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 129368/13****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 584/16.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária



celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Moreira Sales, no valor total de R\$ 227.751,07 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos), por meio do Convênio n.º 2920110473/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 5746.

A Diretoria de Análise Transferências, na Instrução n.º 1194/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5303/16, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 873822/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANTONIA SERRANO LUPPI, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIO ROBERTO LUPPI**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 586/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria n.º 159/2013, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição n.º 2273, em 30/09/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer n.º. 5407/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, n.º. 10259/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 1092904/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIZA CORREIA DE OLIVEIRA, VALENTINA CORREIA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 587/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria n.º 174/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 2564, em 05/11/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer n.º. 5486/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, n.º. 10260/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 653458/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDRE FERREIRA, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARIA ROSA FERREIRA, WALTER MARCONDES FILHO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 588/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria n.º 195/2012, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição n.º 2015, em 09/11/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer n.º. 5413/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, n.º. 10263/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 228840/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRENE DOS SANTOS SEVERINO, JOÃO SEVERINO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 589/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria n.º 035/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição n.º 2375, em 21/02/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer n.º. 5471/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, n.º. 10264/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 51477/15**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, DEONILDA DA SILVA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 590/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria n.º 221/2014, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição n.º 2613, em 30/12/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer n.º. 5473/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, n.º. 10266/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 662651/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ PAULO NERI ROMERO,  
VILMA RODRIGUES ROMERO****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 591/16.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria nº 10/2013, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição nº 2078, em 29/01/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5411/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10268/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 673289/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MOZART VALERIANO DE  
ANDRADE, TEREZINHA ALVES DE ANDRADE****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 592/16.**

Trata o presente processo de pensão, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, por meio da Portaria nº 94/2013, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, edição nº 2179, em 04/06/2013.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 5410/16, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 10269/16, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução. É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssomos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 134090/09****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER****PROCURADOR: RAFAEL SAVARIS GHELLERE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1914/16**

I - Vieram os autos conclusos a este Gabinete em virtude do recebimento do Ofício 913/2016 do Ministério da Justiça e Cidadania em que comunica o cancelamento da qualificação como OSCIP da Agência de Desenvolvimento Econômico e Social de São Miguel do Iguaçu – ADEOP, em 28/12/2015.

II - Assim, ciente do acima exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para conhecimento, diante das suas atribuições na fiscalização de parcerias com entidades qualificadas como OSCIPs.

III - Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução da decisão.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 249666/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ****INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1915/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido

de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 626729/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 267318/15****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ALEX ANTONIO****GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO, ADILSON GONÇALVES DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1916/16**

I - Excepcionalmente, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que a Câmara Municipal de Jataizinho se manifeste sobre o contido na Instrução nº 760/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 10).

II - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PROCESSO N.º: 384302/03****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL****RESPONSÁVEL: JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 946/16****AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS  
(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)**

Defiro o requerimento constante da peça processual n.º 43.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.º do Processo
5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 601013/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE  
PARANAVAÍ****RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, ROSELY NAVARRO  
RODRIGUES****INTERESSADA: IZABEL ALVES ALBARELLO****PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 947/16**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 56 a 59.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 600600/10****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA****RESPONSÁVEIS: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO****PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 948/16**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PÉROLA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 32 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os apontamentos tecidos pelo Ministério Público de Contas à peça 41.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

### PROCESSO Nº 402834/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, EDNA MARIA BRITO DOS SANTOS

PROCURADORES: JULIANA SANTANA DA SILVA TOMITA

DESPACHO 2473/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 535778/06

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, IVANI APARECIDA DA SILVEIRA FRANCO, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA KUCANIZ, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, BEATRIZ HISSAE HIRATA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, MARCIO PINTO, ELISABETE GENY SCHIAVON, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, GERSON BUDNEY, NICE REGINA RIBAS DANGUI, ESTHER CASADO GOMES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, JOCELEI MACIEL FERREIRA, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 2477/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 571204/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: JOSE DA SILVA, AIRTON LUIZ PIRES, JOSE MARIANO DA SILVA, GERVASIO REIS, CLARICE SZYMANSKI, MARIA IZABEL BINI DOS SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA, CIDINEI APARECIDO CERQUEIRA, JEAN CARLOS PFÜTZE, EDEVAL MORELLI, JEAZON CORREIA MEDEIROS JÚNIOR, ROBERTO CARLOS MACAGNAN, HEINRICH REIS EHMS PINTO, ANDERSON VIEIRA GUZZONI, JOSE ROBERTO SZAJDA, MARCELO DA SILVA MENDES, ANDRE LUIZ MARQUES PEDRO, JUSSARA RAMOS, MARCELO BORGES, ROBINSON ALVES MATIAS, CHARLSTON ANTONIO DA SILVA, SANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, LIRIONOR NASCIMENTO GUIMARAES, EDSON LUIZ RAMIM, JOCIMAR NESTOR MAURICIO DOS SANTOS, HITAMAR FRANCISCO MUNHOZ, BRANCA APARECIDA MARANGONE, FELIPE ALEXANDRE MEDEIROS, ADILSON DE AQUINO DOS SANTOS, CELSO DA SILVA SARTORI, IANDIR RAFAEL ARCANJO, JUAREZ CRUZ DE SOUZA, PAULO MARCELO BATISTA, JULIANO DE MELO LOPES, RODRIGO COELHO, LUIZ DAMIAO DA SILVA JUNIOR, FLAVIO BATISTA, ADENILSON DE OLIVEIRA, REGINALDO CARDOSO DE SOUZA, RICARDO SOARES ROCHA, CLEBER JOSE SILVA, RONALDO DE BRITO SUEK, EDSON LUIZ CORREIA DA ROSA, CLEVERSON CARDOSO, ANTONIO CARLOS VILAS BOAS, JOAO MARCELO AUGUSTO PEREIRA, VAGNER CHIMBORSKI, SIDNEI DA SILVA, RODOLFO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, WOALTHER COSTA, ALEX DANELICHEN, GABRIEL FERNANDO DO AMARAL, CLAUDIO MARCIO ARAUJO DA GAMA, MAURICIO JOSE BARBATO, ELIEZER FERREIRA, VALTENIS PEREIRA SE OLIVEIRA, JALTON VALMIR PRUDLO, EDISON MIGUEL PRETO, EDUARDO MENDEZ ALCANTARA, ONDINA DE BRITO SANTOS, NELSON BERNASKI HORBUZ, MARCELO BALBINO DE OLIVEIRA, EDENILSON DOS SANTOS MORAES, MICHAEL PEREIRA DE FRANCA, JOSE RENATO CONSTANTE DOS REIS, FABIO LUIZ RIBAS, REGINALDO GERALDO DOS SANTOS, ELMANO TEIXEIRA ARAUJO, JOAO CRISTIANO FLECK, JOSIAS ANDRE PAULO, ADENILSON APARECIDO FERNANDES PESSOA, LEANDRO JOSE DE ANDRADE, ANDRE LUIS MARQUES, MARCIO RODRIGO CAMERA, MOUSES ROBERT NASCIMENTO LOYOLA, MARCOS CANTOIA DE OLIVEIRA, WAGNER ROBERTO GONCALVES DA SILVA, RUBENS FERREIRA DA COSTA, MARCOS ANTONIO SPERKA, IVAIR DA SILVA SANTOS, ANAOR TERRIS RODRIGUES, CICERO DE OLIVEIRA SILVA, NEWTON CARLOS ANDRADE, ALVARO ALEXANDRE FONSECA TEIXEIRA, LETICIA ANGELICA PEREIRA, HUGO PACHECO AZEVEDO, JAIR NUNES DE CAMARGO JUNIOR, AGUINALDO BAPTISTA JUNIOR, RICARDO SIMAO, ANTHONY CHRISTIAM FERREIRA, SANDRO ELOI DE SOUZA HIURA, JACKSON HANDREI BUCH, JEFFERSON SANTIAGO PADILHA, MARCELO ALVARES, PETER FERNANDO DA SILVA, FABRICIO LENO BELLOTO, SERGIO DA COSTA FONTES, CLAUDIO JOSE, MAYKON ALEXANDRE MELO PENALVA MARTIN, ALDONEI MACHADO, ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, CLEBER VINICIOS LUCAS DE BRITO, ANDERSON ARTUR CARDOSO, JOSE LUIZ JORDAO BRAND, DANIEL CHRISTIAN CORIONE, JOSE ANDERSON CARDOSO, WILLIAN CZERSKI, DANIEL DE LARA ALVES, CARLOS CARBONAL DA CRUZ, ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, RICARDO DEVERSON DO CARMO, ROGERIO MICHAILEV, MARCOS SCHWEIZER JUNIOR, MARILENE POSSAMAI ALVES, LEVY DOS SANTOS, REJANE SOLDANI SOBREIRO, ARNALDO JOSE SERRA, REJANE APARECIDA CADORE, FERNANDA GONCALVES MARCOLA, SANDERSON CARLOS GARCIA, GUILHERME REZLER, BENEDITO PADILHA RIBAS, EUGENIO NAHIRNIACK, VICTOR AUGUSTO MAFRA, GLADSTON LUIZ DE CARVALHO, ANTONIO



CARLOS GREGORIO, REGINALDO MENDES, THALES DE OLIVEIRA SOUZA, ALESSANDRO RODOLFO DE AZEVEDO, LUCIANO DINIZ DA SILVA, PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA, LUIZ THEODORO DA SILVA NETO, IVAIR CARLOS PINTO, ALZIRA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, JANETE DE BARROS BATISTA, HELTON JOSE DE SOUZA, MARCIO MOREIRA, OZEIAS LEMOS DE LIMA JUNIOR, VOLMIR ALBANI, CARLOS AUGUSTO FILA, ANDRE MACHADO DE AVILA, ANA ELISA FLINKERBUSCH, GILMAR COLPANI JUNIOR, MARCOS ANTONIO MENDES MURCA, KAROL DOS SANTOS GAUDYN, ROBERTO ANTONIO ALVES, RICARDO SIMAO, CLAUDECIR GONCALVES DA ROCHA, MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA, OZEAS SANTOS DE MORAES, ALESSANDRA COSTA DE ARAUJO, ANDRE LUIS BITTENCOURT, VICENTE LINO MARCHALEK, ALEXANDRE VITORINO, ANDERSON CARLOS CARVALHO GOMES, SIDINIR JOSE AAL, ANDERSON JOAO MUCHAU, GILBERTO DA SILVA SANTOS, PAULO ROBERTO BEGGI, NILSON RODRIGUES AFONSO, GIL CARLOS SAMPAIO CORDEIRO, GLAUCIO ALVES STACHEWSKI, ODAIR SILVA JUNIOR, ROGERIO GONCALVES FERREIRA, MOISES LUIZ RAMOS, KELI CRISTINA CORREA, JOAO APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA, ROBERTO CANDIDO DE SOUZA, ALESSANDRO RODRIGO VICENTE LOCH DO NASCIMENTO SILVA, JOELSON BENEDITO RODRIGUES KASEKER, FLARES FREDERICO BOELL, JOAO MARCELO PIRKIEL, ERLON LUIZ MIRANDA, WLADEMIR PERES, CLEVERSON ROGERIO DOS SANTOS, OSVALDO GROCHOSKI, SIDNEI HOFFMANN DE ANDRADE, EIVALDO RIBEIRO DE QUADROS, FERNANDO SERGIO MUCHIUT, FABIANO MOTTA GOMES, PEDRO JUSTINO VEIGA, CAMILA FERNANDA SANTOS BENEDEZZI LEITE, MARCELO STREMEL FERNANDES, ILDEFONSO LEITE, ADEMIR COSTA, LEANDRO RENO CRETELLA, ANTONIO CARLOS LEO SAVIO, IVAN CARLOS ONESKO, MARCO AURELIO ROCHA, JOZELY ALBINO VARELA, ANGELO MATIERO MONTEIRO, EDWARD BLEY MIRANDA, ELIAS SOUZA COSTA, CRISTIANO DIAS RODRIGUES, LUIZ CARLOS MANGOLIN, SILVANO POSS, JOSE ARLINDO ROMANCHUC, CARLOS ROBERTO SAVITRAS, RODRIGO DE MELO VIEIRA, RONALDO LIPAUS LAUDINO, RICARDO AUGUSTO DROZEK, MARCOS ROBERTO DERKACZ, DIOGO FRANCISCO DIAS DA MATA, VALDESIR CAMARGO DOS SANTOS, PAULO CESAR GRATON, NILSON CALADO DE MIRANDA, IVAN LUIZ CAMARGO DOS SANTOS, ADILSON ANTONIO HABINOVSKI, FERNANDO DE LIMA, RUDIMAR JOSE REBELATO, MATHEUS NERY ESPLUGUES, DIEGO HENRIQUE DE LIMA, MARCELO PARISE, HUMBERTO HERRERA, IVAN LUIS DE ANDRADE, JOAO CESAR ZANARDINI, FERNANDO LUIZ DE MELO, HELIO FERNANDES NICASSIO, RENEI MORAES NEVES, OSVALDO GRAF, JADIR MARTINS DA SILVA, LUIS CARLOS TRINDADE, CARLOS EDUARDO MACHADO DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO MONDRONE, PAULO CESAR LIMA DOS SANTOS, VALDECI DE ASSIS TEIXEIRA, CARLOS VINICIUS DE SA, LAUDENY TEIXEIRA DOS SANTOS, ISTALHIN SMITEK, DIOMARA GOUVEIA, HELIO APARECIDO DOS SANTOS, GUSTAVO NUNES PINTO, RENATO SCUISSIATTO JUNIOR, MARCELO AUGUSTO MASSOQUETTO, ROBERTO PSCHIEDT, MAURO ALVARO MURASKI, VANDERLEI DOS SANTOS, OSNI SANTOS LIMA, MARCIO ROGE PEREIRA DOS SANTOS, EVERSON CARLOS OSTROVSKI, ANDERSON RENATO BAUNGART, OSVALDO TEIXEIRA, DEMETRIO PAWLOWYTSCH, MARCELO FREITAS FRANCO, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO CESAR DA SILVA, LUIS FABIANO DA SILVA, JORGE ELI TRAUER JUNIOR, JOSE MAURICIO MARTINS, ALECIO PEREIRA THE, MICHELLE FERNANDA LEGAT BROTTTO, MARCOS EDUARDO PECA, MAX ALAN DA SILVA, HENILTON DIOGO DA SILVA, VALDEMIR MATEUS, PAULO FRANCISCO PEREIRA, JULIO NADALIN NETTO, CHARLSTON FERREIRA CORDEIRO, ALAN MURIEL DA SILVA ROSA, CLAYTON MARCELO FERRY, ANTONIO MARCOS DA SILVA ANDRADE, VIVIANE BAPTISTELLO MENA DE SOUZA, JUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA GONCALVES, VAGNER DE OLIVEIRA BENEDETTO, JACKS MELLO VIEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA, DANIEL AUGUSTO ORCHEL, LUCIANA MARIA ALVES DE MORAIS, MARCOS AURELIO BORBONI PINHEIRO, JARILTON ANDRE MARTINEZ, JELSON RICARDO FURQUIM, LEANDRO FRANCIS VIDAL DA SILVA, WAGNER DE VIVEIROS LUCIDIO, CLEITON ALEXSANDRO DE PAULA, BALTAZAR FELIPE, JOSMAR PEREIRA SAMPAIO, GISELE APARECIDA MACHADO, VALMIR CORDEIRO DO NASCIMENTO, IVONETE RIBEIRO DE PONTES PINTO, OSIRES BRUSAMOLIN, RODRIGO ANDERSON DE PAULA, GILMAR STIPP, GETULIO NASCIMENTO LIMA, ABEL GERMANO, JOSE ROBERTO PEREIRA, JAIME LOPES CORDEIRO, MICHEL KAZUICHI IWATA, IGOR TREVISAN BARBOSA, MARCIO XAVIER, RAFAEL KRELLING, REINALDO COIMBRA FURTADO, VAGNER DE BRITO BASTOS, ELAINE MARINA ZEFERINO, FABIANO DOS SANTOS, RODRIGO DE PAULA PADILHA, PAULO SERGIO TAVARES, ALEX SANDRO JULIA ANDRADE, NELSON SILVEIRA, LUIZ FERNANDO DA SILVA, FABIANO JUNQUEIRA DE SOUZA, RENATO FREIRE FIGUEIREDO, SADI FERREIRA DOS SANTOS, LIZZEI MARY SOUZA FERREIRA, CARLOS RENATO DE ALMEIDA, MARIO SERGIO JOVANUZZI, HELGA PATRICIO PINHEIRO, CLOVIS MARCELO QUERIK, JOSE RICARDO ANDRADE, MOACIR FLOR TEODORO, FABIANO PINHEIRO SOARES, SIDNEY WALTER AAL, CARLOS RAMOS CAMPOS, EDINALDO MACEDO NUNES, SEDENIR AUGUSTO DOS SANTOS, WILLIAN ALMEIDA RIBEIRO, ALVIMAR PINTO, LEANDRO COTINHO, LEVIR DE JESUS BATISTA, ALAN DE PAULA SILVA, JESUS VITORIO DORNELAS, REGINALDO GOMES TEIXEIRA, ELIEL ELIAS DE LIMA, MILTON GUARACI DE CARVALHO, HERIVELTON GREMSKI, ARCILEIA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO CUZISMENSKO, EVALDO PAULO BRANCO, ALESSANDRO TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA, ADEMIR CORDEIRO DE ASSIS, RIVAIL PEDROSO DE MATTOS, EDUARDO GONCALVES CORDEIRO, NERIVALDO KRINSKI, ALMIR ANGELO DE GODOY, ENEAS DIAS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SALMO DE SIQUEIRA COSTA, JULIO CESAR BONA, LAURO ALEXANDRE DA SILVA, WLADEMIR MOURA DOS

SANTOS, CICERO RODRIGO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DIAS DE ASSIS, ELISEU MOUZER DE OLIVEIRA, EVANDRO JOSE PAUL, JENIFER SAYDELLES DE LIMA, GUILHERME AUGUSTO MAGRO, SIMONE MAIA PURO, MICHAEL SQUAIR LEITE OLIVEIRA, NIELCIO PAHINS DE LIMA, GETULIO DA SILVA COSTA NETO, MAURICIO VIEIRA PIRES, JOACIR ROBERTO FERREIRA DA SILVA, CEZAR ALBERTO DA SILVA, CLEOMAR PICKLER, CELIA KRAVETZ, DIONISIO IRENEU DOLATA, ERIVALDO ROMAO CORREIA, KELLER DEVAIR MUZY, JOSE LUIZ DA SILVA, WILLIAM DE CAMARGO PINTO, MARCO AURELIO CORDEIRO FERREIRA, JEFERSON FERREIRA, CLEMILSON PEREIRA DE ALMEIDA, GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, DARLON CASSIANO CORDEIRO, FERNANDO LUCIO CORNELIAN DOMINGUES, ANDREY ROBERTO DOS SANTOS, CESAR LOURENCO DOS SANTOS, DALTON DANIEL DIAS, CESAR PRADO GONCALVES, ANTONIO LEAL DA SILVA, MARCELO BOCHILOF, JEFERSON PEREIRA, MARCELO ALVES, MARCO ANTONIO DO AMARAL, ANDERSON JESUS DA COSTA, SAMUEL PLACIDO DE SIQUEIRA, GLAUCIO LUIZ CORREA, AGOSTINHO ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, MARCELO MACHADO DE CARVALHO, EDEVOR FORTES SANTOS JUNIOR, ISAIAS RUFINO BEZERRA, ALESSANDRO PEREIRA NAKAD, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE JUNGLES CARPES, ODIREI LOBO DA SILVA, DANIEL GULIN, DANIEL CARLOS DE LIMA, JOAO SELLA DA ROCHA, GELSON LUIS SUGAN, ELIEZER GOUVEIA DE OLIVEIRA, PEDRO ADRIANO BONFIM FERRAREZE, FRANCISCO DERLI FUSCARINI, IVANIL CAMARGO DOS SANTOS, RODRIGO CRISTIANO TOMCZAK, LUIZ PAULO HIRT JUNIOR, CARLOS POKOJESKI, WANDERSON CARDOSO, LUIS SANTOS, FRANCIELLY DEODATO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS KOMARNICKI, DIOGO IACHINSKI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, MARLON SILVINO DE MATOS, DANIEL GRITTEN DE OLIVEIRA NAZARKO, LEANDRO SILVA DE BASTOS, LAERZIO JOSE CORAIOLA, DANIEL WOLFF RODRIGUES, MARCIA MARIA ZERGER, MARCOS HENRIQUE BRODAY, JULIANO GUARIENTI SIBULSKI, UILSON JOSE DE SOUZA, HEITOR DA SILVA JUNIOR, WALTER BERGSON KONIG, ANDRE LUIS CARDOSO ALVES DA LUZ, DOUGLAS SANTOS DE LIMA, SANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, EDUARDO MAIA STIVAL, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS RANGEL JUNIOR, MISAEL DE LIMA NEMECEK, JEAMES CLEMILSON PINTO, ANDROMEDA DE AQUINO, ANDRESSA MARGARIDA DE OLIVEIRA RUTHES MARTINS, WILLIAN CLEVERSON FILLA, NELSON GONCALVES, MARCELO LUIS NOGUEIRA, FABIO ALEXANDRE, LUCIA REGINA DE SOUZA SERQUEIRA STEVAM, JESIEL CARLOS ALVES JUNIOR, LAERCIO IUNUK, CLEVERSON DO ROCIO DE CARVALHO FLORES, FABIO LUIZ BRANCO, JELSON SAROBA, DOUGLAS JUNIOR GROSKO, OZEIAS DE MORAES, ALEXANDRE DANIEL PADILHA XAVIER, JOSE EDUARDO BUENO, JOSE LAURENIR DA SILVA, RAFAEL LUIZ DA MAIA, FLAVIO WILLIAM DA COSTA SILVA, JEFTE DE OLIVEIRA COSTA, JOSE GERALDO DE CARVALHO, DIOGO RODRIGO MONTEIRO, FABIO PAULUS RIBEIRO, WILSON ADALBERTO PROVIN, MARCOS ANTONIO RESTORF, JOSE ADILSON RODRIGUES, EDMILSON PEREIRA GUARDIANO, AMANDIO FRANCISCO DE SOUZA, VALDECIR ANTONIO MANFRON, LUCIANO MARCOS DA SILVA, LUCIANO GAVAZZONI BANDEIRA, VALDIR FERNANDES APOLINARIO, SERGIO JOSE FIRAKOVSKI, EZEQUIAS BARBOSA DA SILVA, PAULO POSTARCKI JUNIOR, JEAN PEREIRA BARBOSA, HORACIO MAKOTO MIZUTA, CARLOS EDUARDO RIBEIRO, WILLIAN ALVES SANTOS, EVERSON CAMARGO, KARIN CRISTINE FUHRMANN BARROS, TANIA MARA BUCZENKO, VERA LUCIA DOS SANTOS, MARCIO LUCIANO DE SOUZA, JULIANO ALDEY DOS SANTOS QUADROS, VICENTE ILDEFONSO, ROBERTO JOSE RODRIGUES KUSS, CLODOALDO SUTIL RIBEIRO, FABIO VIEIRA CARDOSO, TEREZA DOS ANJOS BARBOSA, NILTON FREIRE DE ALMEIDA, ANSELMO EDUARDO ANDREATA, GLEVERSON RONALDY PEREIRA, EDILSON AURELIO MELO, CLAUDINEI SARUVA, ROMULO CASTILHO, ELIEL PEREIRA SCHNEIDER, VILSON DA LUZ AMARAL, LUIZ INACIO SIMIONI, ANSELMO LUIZ RAMOS DE LACERDA, ALFREDO ZANCHETTIN, HELTON CASSIUS PACHECO, CARLOS EDUARDO AFONSO ROSA RIBEIRO, MARCO ANTONIO VIEIRA, JULIO CESAR ALVES DA ROSA, SERGIO MARIM, CLAUDINEI NOVAK, RONI LORENZ DOS SANTOS, CAIO VINICIUS CORDEIRO VIEIRA, FABIANO NASCIMENTO BUENO, SIMONE SOARES DOS SANTOS, JEFFERSON CASTILHO, MAURILIO RODRIGUES, FERNANDO JOSE DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO RIBAS, ADRIANO DE SOUZA PEREIRA, CLAUDIO ADAO SIGNORINI, SAMUEL ANTONIO DOS SANTOS, VALTER MARIA DE JESUS FILHO, GILIARD RODRIGUES TEIXEIRA CRUZ, VANDERLEI SHUINDT, JOSE EDUARDO CETNAROWSKI, ANTONIO MARCOS ZIEMMER, CRISTIANO KOERICH, SIDNEY FILARDO, GIULIANO TESSARO DE FREITAS, PYTER ADRIANO DA SILVA, OSMAN JERONIMO JANKOWSKI, DARLAN PIRES DE SOUZA, ADONILTON OLIVEIRA DE SANTANA, EDMAR RABELO, MARCIO RODRIGUES CASAGRANDE, EDER AGOSTINI, ANDRE DOS SANTOS FALCE, DANILO AURELIO DELFRATE, ALMIRO DE OLIVEIRA, MARCELO TOMAZ CORREA, RENATO RUFINO, EDMAR DA SILVA, PEDRO MARCELO SILVEIRA PIRES, SONIA MARIA PAULIN, GRAZIELE STAVISKI, LEANDRO GIL DA SILVA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DE MORAES, SEVERO POWROSNEK, JOELSON GEVAERD DE SOUZA, JEFFERSON LUIZ TOSATTI, JOSIAS FERREIRA, JAIR DIAS, JOCIMAR WALTER, WANDERSON ELIAS DA SILVA, WELLINGTON MAURO DA SILVA PEREIRA, ABRAAO FERREIRA DE MORAES, ALEXANDRO MARCOS RIBAS, CESAR LUIZ THOMAZ, JOSE EZAEL POTT FERRANDO, EDINEI JOSMAR LAURINIO, JULIANO ROCHA DE CASTROHLO, CLEYTON JOSE KARPINSKI, JOAO CARLOS RODRIGUES LUZ, ARVALGILDO DA SILVA, FABIO RIBEIRO, CELIO VALDENIR BENATO, CARLOS ISMAEL RESQUETTI PEREIRA, LUCAS COSTA DE BORBA, SUSAN KELLY TINOCO, DENILSON DA SILVA, CRISTIANO DA COSTA CORDEIRO, HEBERT FIGUEIREDO FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS, CARLOS CESAR



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA-GERAL

PROCESSO Nº.: 382934/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

DESPACHO Nº.: 675/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Josiane dos Santos Casagrande, Lucinéia do Nascimento Faria, Wilha Galdino Alves,

II. William Martins Borges, Luiz Sergio de Moura Bueno, Antônio Ferreira de Melo, Ibaox Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda- EPP e Ana Maria Depieri Gindri.;

III. Consoante se colhe da inicial, os réus agiram conjuntamente para forjar processo licitatório de compra de gás oxigênio medicinal a ser acondicionado em cilindro, acarretando não apenas grande prejuízo ao erário público, mas também o enriquecimento ilícito do réu Antônio Ferreira de Melo, dono da empresa Ibaox Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda- EPP..

IV. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou tanto para que os envolvidos sejam condenados nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 8429/92, quanto pela devolução dos valores desviados, acrescido de juros e correção monetária.

V. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VI. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VII. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VIII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

IX. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

X. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XIII. Caso ocorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

CACADOR, JULIANO FERREIRA DE ANDRADE, RUBENS DE LIMA MURTINHO, CHRISTIAN CASSIUS GONCALVES, ANDERSON LUIZ MULLER, OLAVO VITOR PACE, PAULO SERGIO BARBOSA, LEVI CANDIDO DUARTE, MARCO AURELIO SCHITKOWSKI, VALDECIR INEZ GALANTE, DENILSON ARAUJO BORGES, MARCIO INAMIR DO NASCIMENTO PEREIRA, VALTER DE CASTRO BARBOSA, ELISEU DA SILVA BRANCO, JULIO CESAR JUSCELINO WASHINGTON MARTIGNAGO, ANDREWS MICHEL DIAS DA ROCHA, ANDERSON LUIZ DE SOUZA, AUGUSTO GUSTAVO BOHN NETO ALVES, GUILHERME KOPPEN FILHO, RERISSON MARCELINO DA SILVA, ADRIANA BORRERO MOSCARDI, MARCOS AURELIO BAJERSKI, REGINALDO DINIZ DOS SANTOS, ADILSON CESAR RODRIGUES DA SILVA, ARIOSVALDO PHILLIPPS FILHO, JOAO BATISTA REIS SCHWENDLER, JOEL DAVES DA SILVA, AVONILDO SILVA, EDISON DE OLIVEIRA, DENISE CRISTIANE OLIVEIRA FEOLA, ANDRE LUIZ DA SILVA, ANDERSON RIBEIRO DO PRADO, ADEMIR FRANCISCO BARRETO BALARDIN, RENATO MONTAGNINI, JOSE LUIS CHAN, VANDERLEI CARRARO, FRANCISCO DE ASSIS, RICARDO ADRIANO GERAKI, JOSE MARIA SANTANA, RICARDO FERREIRA, LUIZ CLAUDIO VALADAO VARGAS, FREDSON JOSE SILVA COSTA D OLIVEIRA, WANDERLEI DE LUCCA, RAPHAEL AUGUSTO GERALDO, VALDENI DANIEL DE PAULA, JOAO RICARDO GALVAO, ADELDIR SIMOES DOS SANTOS, ALLYSON KEITI TAKAHASHI, DANILO JANDER DA LUZ, CARLENI CELSO DA SILVA, VALDIR DE FATIMA DINIZ, SIMONE DE FATIMA LIMA MARTINS, ALISON SERENA HOFFMANN, JEFFERSON ALVES KARMAZEN, JOZEMAR DE SOUZA, JONATHAN DE OLIVEIRA ANDREATA, JOSE ARI MORAIS DA SILVA, EDERSON ALVES DOS SANTOS, RICHARD CERCAL, SERGIO BATISTA PINTO, ANDRE DIVENSI WORELL, JUNIOR TRIERWEILER CAMPOS, ANTONIO GILBERTO PROCOPIUK, MARCO ANTONIO NORIO, ANDERSON CLAYTON PEREIRA, CELIO ROBERTO FERREIRA, NEY PAULO DE SENE, JOAO HENRIQUE FERRAZ, MAURICIO CARLOS DE ALMEIDA GARRETT, GLEIDSON WILLIAN DE SOUZA, OSEAS ELIAS CARNEIRO, DORIVAL PASSOS ESTACIO, GRAZIANO TESSARO DE FREITAS, RICARDO RIBEIRO CANALI, ROGERIO DE ARAUJO RAMOS, AILTON OLIVEIRA DA COSTA, SANDRO JANNUZZI, ADRIANO PIRES, ROGERIO DE SOUZA, JULIANO MUNIZ DE OLIVEIRA, DEBORA CRISTINA SANTOS CARVALHO, DALTON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, EDUARDO FERNANDES, LEONILTON SOUZA RIBEIRO NETO, CARLOS FABIANO DIAS DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, BILER APARECIDO DE CASTRO, FELIPE HUMBERTO KIEL, FERNANDO BABETTO DAVID, THIAGO ROBERTO DE SIQUEIRA, MARCIO ALAN DA SILVA GUERCHE, MARCIA REGINA CRUZETA BARTAPELLI, WILSON RAMOS AMARO FILHO, GILBERTO DA SILVA, WILLIAN CZARNESKY, EDUARDO ANTUNES SOUZA PINTO, LUCIANO PAULUKE, LUIZ VECCHI DA SILVA, EDMILSON DA SILVA MARCELINO, CLEVERSSON MACHADO, LAUDICEIA TANER, ADEMAR QUINTINO, MARCIA DUELLIS MOREIRA, ODAIR DO AMARANTE, FABIO MENDES DE OLIVEIRA, SERGIO FERREIRA, MOISES CASTRO, PAULO CESAR DA SILVA NASCIMENTO, CLAUDIO JOSE DE LIMA, WASHINGTON LUIS FRANCO, CESAR SALVI BARBOSA, PAULO CESAR DO NASCIMENTO ARIENTE, PAULO CESAR SZUMSKI, LINCOLN CASTILHO, ANDERSON TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA, IGOR ELI DA SILVA, RAFAEL SANTIAGO, MAURO CESAR DE LIMA, LUCAS UHLMANN DIAS, ROGER FLORENTINO DE SOUZA, ANDERSON ALVES CALEGARIN, ADRIANO CARLOS DE ARAUJO, CLEIA FIORI, SERGIO SILVA, EVERSON DE ANDRADE, QUIRINO JOSE DOS SANTOS, NILSON CARLOS DE FREITAS, CLAUDINEI CAETANO DOMINGUES, EMERSON DE CASTRO CORREA

DESPACHO 2480/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-



03 PP-00488". *"Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".*

**PROCESSO Nº.: 742403/14 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**

**DESPACHO Nº.: 762/16**

I. Trata-se de Requerimento Externo oferecido a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 30, da Lei complementar 113/05, pela Promotora de Justiça da Comarca de Paranaguá, versando sobre Recomendação Administrativa enviada a o chefe do Município de Paranaguá.

II. O representante da Promotoria de Paranaguá encaminhou para ciência deste Tribunal de Contas cópia de Recomendação Administrativa remetida ao o chefe do Município de Paranaguá, Sr. Edison de Oliveira Kersten.

III. Extrai-se do corpo do documento que foi apurada a existência de contrato de prestação de obras não cumprido. Pelo que se pode entender o quadro de engenheiros do município atestaram a execução das obras de serviços pela empresa PRODUSPAR CONTRUÇÕES LTDA ME, porém o serviço não foi cumprido.

IV. Durante o procedimento, foi constatado que a empresa encarregada de realizar a obra responde a processo por ato de improbidade administrativa. Ao que parece um funcionário do município atestou que os serviços de tal empresa já haviam sido concluídos, o que não reflete a verdade dos fatos.

V. Recebidos os autos gabinete da presidência deste Tribunal, foram logo remetidos a DCM (peça 3).

VI. Na ocasião a DCM sugeriu que o processo fosse autuado como requerimento e que seja remetido a corregedoria.

VII. Retornados os autos, foram encaminhados a este Gabinete de Corregedoria-Geral.

VIII. É o relatório.

IX. Entendo pelo arquivamento dos autos.

X. Consoante se pode ver, apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato (Autos n.º 0014193-49.2013.8.16.0129) que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

XI. Há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação, além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

XII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas, uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

XIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XIV. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XV. Além disso, deixou o defensor público de juntar aos autos documentos que possibilitassem um aprofundamento das questões ventiladas.

XVI. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XVII. Portanto, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR deixam de receber o presente requerimento;

XVIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 463213/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**

**DESPACHO Nº.: 821/16**

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação de imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de Paulo Homero Costa Nanni, Antonio Veneranda da Silva, Toninho's Place, Marineia Rodrigues Simões, Restaurante Minas, Adolfo Foltas Sobrinho, Adriana Ferreira Terres, Gordo Transportes Ltda.

II. Consoante se colhe da inicial, o representado Paulo Homero Costa Nanni, ex-prefeito do município de Jaguariaíva, realizou diversos jantares e encontros políticos nos estabelecimentos Toninho's Place e Restaurante Minas tendo previamente acordado com os donos que realizaria o pagamento à posteriori. Tendo sido reeleito, e com intuito de pagar o saldo devido, solicitou que fossem emitidas notas para empenho e pagamento.

III. Ocorreu que os valores empenhados pela empresa Restaurante Minas eram demasiadamente elevados, motivo pelo qual não poderiam ser pagos com dispensa de licitação.

IV. Visando receber os valores devidos a sua empresa, a senhora Marineia Rodrigues Simões buscou insistentemente conversar com o então prefeito reeleito. Restando infrutíferas tais tentativas, foi orientada pelo Sr. Adolfo Foltas Sobrinho, Diretor do Departamento de Finanças, a arranjar uma nota fiscal de uma empresa de terraplanagem; o esquema era que a prefeitura empenharia a nota fiscal, mas reverteria o pagamento para comerciante.

V. Para realização do ilícito foram utilizadas notas fiscais da empresa Gordo Transportes Ltda., arranjadas pela Sr.ª Adriana Ferreira Terres, sobrinha da Sr.ª Marineia.

VI. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou para que os envolvidos sejam condenados nos termos dos artigos 11 e 12, da lei 8429/92, além da condenação em devolver os valores indevidamente pagos, acrescidos de juros e correção monetária.

VII. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

VIII. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

IX. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

X. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[2] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

XI. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

XII. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

XIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XIV. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

XV. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;" Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n.



340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102.”

3. “Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488.” Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgrR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279”.

**PROCESSO Nº.: 338219/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 921/16**

I. Tratam os autos de comunicação, autuada como representação, por meio do qual notícia promoveu o arquivamento de inquérito civil para apuração de denúncia feita por servidor público do Município de Vera Cruz do Oeste, na qual alega as seguintes irregularidades ocorridas na Secretaria de Saúde, setor de vigilância sanitária: que a verba enviada pelo Ministério da Saúde àquele município é destinada a estruturação do setor de vigilância sanitária e que desde 2006 não verifica investimentos no setor; que em 2010 foi comprado um veículo com a referida verba e que ele não é utilizado no setor de vigilância sanitária; bem como que a sala de trabalho deste setor possui móveis antigos e que faltam equipamentos de proteção individual.

II. O feito foi encaminhando a esta Corte, atendendo recomendação formulada pela Assessoria Pericial da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para que esta Corte avalie a pertinência de considerar a denúncia nas matrizes de auditoria desta Corte de Contas.

III. Em análise preliminar, verifico que a representação não merece ser recebida, visto estar fulminada por vício insanável. Consoante se extrai do processo juntado à verba empenhada é de origem federal, o que faz com que os fatos não sejam competência desta Corte. Ademais, o próprio arquivamento do feito sugere a ausência de irregularidades.

IV. Assim, deixo de receber o presente como representação.

V. No mais, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme art. 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 423492/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 925/16**

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 423492/15, de Representação da lei 8.666/93 formulada pela empresa SANECOL em face da Concorrência n. 01/2015 do Município de Marechal Candido Rondon.

II. O representante alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades: (i) ausência de especificação das exigência de habilitação, eis que o edital assim propõem: “demais certidões a serem determinadas pelo departamento de licitação”; (ii) exigência de que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA/PR ou CAU, a impedir participação de licitantes fora do Estado do Paraná;

III. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

IV. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Prefeito Marechal Candido Rondon como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Prefeito Marechal Candido Rondon para que no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (i) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e (ii) cópia integral dos autos do processo de administrativo da licitação da modalidade concorrência pública nº 01/2015.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 423425/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**

**INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 927/16**

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 423425/15, de Representação da lei

8.666/93 formulada pela empresa SANECOL em face do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA.

II. O representante alega que o edital indicado possui as seguintes irregularidades: (i) exigência de atestado de visita; (ii) exigência de atestado de capacidade técnica, acompanhando de certidão de acervo técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica; e (iii) exigência de “Pick-up equipada com coletor para resíduos de serviços de saúde, certificado pelo INMETRO, atendendo a NBR 12.810 e 14.652 da ABNT— mínimo 35 m3 e balança digital de pesagem”;

III. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

IV. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Representante Legal do Consórcio Cislipa como interessado;

b) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o tanto Representante Legal do Consórcio Cislipa, para que no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem: (i) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (ii) cópia integral dos autos do processo de administrativo da licitação da modalidade concorrência pública nº 01/2015.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 848844/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADOS: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 999/16**

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 848844/14, de Representação da lei 8.666/93 formulada pelo MP Contas em face do edital de licitação da modalidade tomada de preços nº 21/2014 publicado pela Prefeitura Municipal Santa Helena.

II. Pelo que alega o representante, a Prefeitura de Santa Helena reabriu edital nº 21/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de contas de convênios com órgãos estaduais, federais incluindo treinamento e capacitação da equipe técnica responsável, conforme solicitação da secretaria municipal de finanças.

III. O representante do parquet indica que o edital em questão é subscrito pela Sra. Liziane Brizot, Secretária Municipal de finanças e contadora da Câmara Municipal de Santa Helena. Por um acaso, a obreira em questão também é representante legal da empresa CBS Contabilidade Ltda., empresa esta, que inclusive, presta serviço de contabilidade e assessoria para outros órgãos públicos.

IV. Com base nestas informações sustenta que não haveria necessidade de abrir licitação com tal objeto, tendo em vista que município possui funcionária com comprovada perícia, e que estaria apta a prestar o serviço.

V. Visando a tomada das medidas cabíveis, entrou com pedido incidental de suspensão cautelar contra o certame.

VI. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

VII. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Municipal Santa Helena, na pessoa do chefe do executivo local, para que no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (i) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; e (ii) cópia integral dos autos do processo de administrativo da licitação da modalidade Tomada de Preços nº 21/2014.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 876364/13 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADOS: HELTON DO NASCIMENTO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1003/16**

I. Como se vê, todas as medidas cabíveis foram tomadas e nada resta a ser feito.

II. Assim, reitera-se o contido no Despacho n. 100/14 (peça 4), e determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 693891/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1042/16**

I. Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal de Contas, pelo Ministério



Público do Estado, cientificando este órgão do inteiro teor da Notícia de Fato remetida pela Associação de coletores e Recicladores da Ilha dos Valadares - Paranaguá;

II. Na notícia remetida ao parquet, foi informado que o município realizou licitação para de caminhões de caminhões para coleta seletiva. Alega que o certame foi eivado de diversas irregularidades, tais quais: I) não foi realizada a devida divulgação do edital; II) Os caminhões contratados pertenciam ao um vereador do município; III) os caminhões contratados não se encontram com a documentação em dia. Além disto, logo na primeira semana de prestação de serviço os veículos foram para concerto.

III. Visando a tomada das medidas cabíveis remeteu copia parcial do procedimento instaurado dentro daquele órgão.

IV. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, verifico que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade.

V. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

c) Incluir o Prefeito do Município de Paranaguá como interessado;

d) Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Paranaguá para que no prazo de 5 (cinco) dias uteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (i) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (ii) cópia integral dos autos do processo de administrativo do processo em questão 50/2013.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 675362/14 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, EROILDE DE ALMEIDA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1245/16**

I. Encerram os autos representação, formulada pelos Vereadores Aristides Carlos Gomes Netto, Joaquim Araujo Medeiros, Eroulde de Almeida. Jurandir de Lara e Miguel de Sousa Lima em face do Vice- Prefeito Hillebrand de Boer, decorrente da constatação de que o mesmo tem recebido diárias indevidas e utilizado;

II. Segundo sustentam os reclamantes o vice-prefeito do município Sr. Hillebrand de Boer tem recebido diárias de viagem indevidas e usufruindo de forma abusiva do carro do município, mantendo-o em sua própria casa e utilizando-o em benefício próprio para fins privados.

III. Como prova foram juntados aos autos duas copias uma da pagina do portal da governança e outra de uma reportagem de jornal em que se denuncia a utilização indevida do veiculo do município.

IV. Analisando os autos, tenho por bem o não recebimento do feito.

V. Conforme manifestação de peça 23, a irregularidade ventilada já esta sendo alvo de investigação no âmbito desta corte, inclusive o representado Sr. Hillebrand de Boer é um dos investigados naquele processo.

VI. Dessa forma, considerando que o objeto do Processo nº 686514/13 é mais abrangente, englobando os pontos levantados neste, e também por economia processual opto por não receber estes autos de representação, permitindo assim que a possível condenação do réu ocorra no âmbito daquele outro procedimento.

VII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

VIII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 301028/15 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: ARTUR CARLOS DOS SANTOS, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1271/16**

I. Trata-se de Representação, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, formulada pelo vereador Artur Carlos dos Santos, noticiando supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação nº02/2014 da Câmara Municipal de Guaratuba, para contratação de empresa especializada em revenda de automóveis para compra de 01 veiculo para comporá frota da Câmara municipal de Guaratuba.

II. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) copia de documentos pessoais; (b) comprovante de quitação de deveres eleitorais; (c) comprovante de endereço, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade

do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 1016374/14 - TC**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADOS: JOSE DECINIO CATANEO, LUIZ CARLOS DE MELO, MAURILIO SANTOS, SIDNEY BELLINI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1272/16**

I. Autorizo a citação do espólio.

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 554031/15 - TC**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADOS: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1295/16**

I. Trata-se de expediente derivado do Ofício nº 2595/2015 – ALHD encaminhado, ao Presidente deste Tribunal, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba, por meio do qual remete a esta Corte cópia dos autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, para adoção das providências administrativas cabíveis.

II. Os autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013 tratam de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em face dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Paraná, Sr. Luiz Bernardo Dias da Costa (então Coordenador-Geral), Sr. Angelo José Bizineli (então Diretor-Geral) e Sr. Juliano Woellner Kintezel (então Presidente da Comissão Permanente de Licitações), por suposta participação em eventual fraude ou frustração do caráter competitivo do processo licitatório nº 01/2013 promovido por este Tribunal de Contas, que visou à execução de obras de modificação e ampliação do seu Edifício Anexo, no qual se sagrou vencedora a empresa Sial Construções Civis LTDA.

III. Consta da denúncia que os servidores públicos e outros empresários teriam se unido em associação criminosa, com o intuito de direcionar o resultado da aludida licitação, com consequente locupletamento ilícito. Nesse contexto, os servidores foram denunciados pelo Ministério Público Estadual pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal), corrupção passiva (art. 317, caput do Código Penal) e fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90, caput, da Lei nº 8.666/93[1]).

IV. Os autos vieram a este Gabinete para apuração de irregularidades e faltas funcionais[2] (Despacho nº 2897/15 – GP).

V. Por meio do Despacho nº1865/15, foi determinada a expedição de ofício ao d. Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Curitiba solicitando o encaminhamento de cópia de todos os documentos que instruíram os referidos autos de Ação Penal Pública com o intuito de possibilitar a adoção das medidas cabíveis por este Tribunal de Contas (peça 10).

VI. Em resposta ao ofício, o Juízo da 7ª Vara Criminal encaminhou os documentos solicitados, os quais foram acostados às peças 15/26 dos autos.

VII. Analisando-se detidamente os autos, vislumbram-se fortes indícios de eventuais faltas funcionais cometidas por servidor e/ou servidores desta Corte de Contas na condução do processo licitatório Concorrência nº 01/2013 (autos nº 791385/13) realizado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VIII. Consoante se infere da documentação reunida aos autos, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual se embasou em provas colhidas durante investigação conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO/MPPR). O Ministério Público apontou haver indícios de que já estava acordado previamente pelos agentes públicos deste Tribunal de Contas que todas as licitantes, num primeiro momento, seriam inabilitadas no certame e, posteriormente, após a concessão de prazo para apresentação de documentação complementar, seria mantida a inabilitação dessas empresas, com exceção da SIAL, a qual restaria vencedora. Verifica-se dos autos que tal situação (a aludida inabilitação de todas as licitantes e posterior habilitação da SIAL), de fato, ocorreu, embora não seja possível afirmar, nesse momento, se houve ou não acordo prévio entre possíveis agentes públicos desta Casa, no sentido de direcionar o certame à empresa SIAL.

IX. Verifica-se, ainda, que o servidor Luiz Bernardo Dias da Costa, então ocupante do cargo de Coordenador-Geral do TCE-PR, no dia 18 de junho de 2014, foi preso em flagrante delito, logo após sair da sede da SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA com a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie.

X. Não obstante tais considerações, entendo que não há prova robusta da suposta irregularidade, merecendo os fatos maiores e melhores esclarecimentos. Ressalto, ainda, que, neste momento, não é possível apontar a efetiva participação dos servidores públicos envolvidos na prática do suposto ilícito, razão pela qual reputo adequada a abertura de sindicância.

XI. Diante disso, considerando a gravidade dos fatos ora relatados, mostra-se imprescindível a abertura de sindicância com o intuito de elucidar os fatos noticiados, com possível definição da materialidade das supostas ilicitudes, e apurar eventuais responsabilidades dos servidores públicos envolvidos.



XII. Em razão do exposto, decido:

- Determinar a instauração de SINDICÂNCIA, nos termos do art. 110, inciso IV, do Regimento Interno[3], tendo em vista a competência atribuída pelo artigo 24, inciso X, do Regimento Interno desta Corte;
  - Encaminhar os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para reautuar o presente feito como SINDICÂNCIA e alterar a autuação para que conste como entidade e interessado somente o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;
  - Remeter os autos à COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA[4] para condução do processo, nos termos do artigo 112 e seguintes do Regimento Interno;
  - Fixar, nos termos do artigo 112[5] do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 90 (noventa) dias para realização dos trabalhos pela Comissão e apresentação do relatório final.
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de julho de 2016.  
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

2. Art. 24. *Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos: (...) X - instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (...)*

3. Art. 110. *Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral: (...) IV - a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.*

4. Portaria nº 181/15 do TCE-PR.

5. Art. 112. *A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.*

**PROCESSO Nº.: 498046/16 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME, ODAIR SERRAGLIO, PAULO SERGIO WOLFF**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO**

**DESPACHO Nº.: 1323/16**

I. Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Construtora Sudoeste Ltda em face da Concorrência nº 01/2016 realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, cujo objeto é a empreitada por preço global para a execução de obras diversas no Centro de Ciências da Saúde (Blocos de salas de aula, arruamento, cercamento, entre outras) da mesma Universidade (Campus de Francisco Beltrão);

A representante alega que: participou do processo licitatório Concorrência nº 01/2016, com inversão de fases, o qual foi dividido em três lotes; três empresas apresentaram propostas para o lote 3[1], resultando, inicialmente, a seguinte classificação: 1º - Construtora LGB Ltda[2], 2º - Construtora Sudoeste Ltda[3]; 3º - CPD Reformas e Construções Ltda[4]; posteriormente, a Construtora LGB foi inabilitada; em seguida, houve a reabertura da fase de classificação oportunizando à empresa CPD Reformas e Construções Ltda (microempresa) oferecer nova proposta, nos termos da Lei Complementar nº 123/06; a empresa CPD ofereceu nova proposta e foi declarada vencedora do certame, mas não teria cumprido os requisitos do edital para o lote 3; o certame foi homologado e o objeto referente ao lote 3 adjudicado à empresa CPD Reformas em 30/03/2016[5], já tendo sido celebrado contrato de prestação de serviços. Aparenta, assim, a ocorrência das seguintes impropriedades na condução do certame em relação ao lote 3 (composto pelo item 1 - Conclusão do Bloco 1, fase 1; e item 2 - Conclusão do Bloco 1, fase 2):

- reabertura indevida da fase de classificação das propostas de preços, após a renúncia de todos os licitantes quanto à propositura de recurso em relação a essa etapa, oportunizando à empresa CPD Reformas e Construções Ltda oferecer nova proposta por se tratar de microempresa e ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso em relação à classificação final[6];
- documentação irregular da empresa CPD Reformas e Construções Ltda no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado (certidão de regularidade do FGTS vencida);
- irregularidade na habilitação da empresa CPD Reformas e Construções Ltda consistente: (d.1) na somatória indevida das anotações de responsabilidade técnica para comprovar o cumprimento do item 8.1.3, "e" do edital (área igual ou superior à 1500 m² em uma única edificação); (d.2) na indicação indevida de dois responsáveis técnicos, em contrariedade ao edital do certame; (d.3) na apresentação incompleta de acervo técnico para o lote 3, "pois de acordo com o EDITAL o atestado de responsabilidade técnica devia estar com vista e chancela do CREA com acompanhamento do respectivo registro de acervo técnico fornecido pelo órgão";
- descumprimento por parte da empresa CPD Reformas e Construções Ltda do item 7.1."c" do edital, que exige a cotação de todos os serviços que compõem os itens/fases dos lotes;

A representante afirma, ainda, que ajuizou Mandado de Segurança[7] questionando o não atendimento de metragem mínima de execução de obra pela empresa CPD Reformas e Construções Ltda, tendo sido concedida liminar, em 06/04/2016, para suspensão do certame em relação ao lote 3 apenas (peças 20/21); Instada a se manifestar, a UNIOESTE afirmou, quanto à suposta reabertura indevida da fase de classificação das propostas e à ausência de abertura de prazo para os interessados apresentarem recurso em relação à classificação final de preços, que:

"(...) foi oportunizado a interposição de Recurso em todas as fases da licitação o qual foi declinado por todos os participantes, inclusive a REPRESENTANTE, na fase de classificação das propostas (ATA 01), já na fase de habilitação, impetraram Recurso Administrativo dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, buscando a inabilitação da empresa CPD Reformas e Construções LTDA, por entender haver irregularidades no certame. Todavia, após julgamento dos Recursos e Contra-razões, a Comissão de Licitação inabilitou a primeira colocada, Construtora LGB LTDA, e habilitou as demais participantes do certame (Ata 02)". Aduziu que "(...) após a desclassificação da primeira colocada, que era microempresa, a UNIOESTE, na Ata 02 (anexo), informou a inabilitação da primeira colocada e que ainda poderia ser aplicado o disposto na Lei Complementar 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), o que comprova que o primeiro lugar não era garantido à segunda colocada". Sustentou que, "(...) após análise da Comissão Processante, foi aplicada à classificação o disposto no artigo 44 § 1º da Lcp nº 123/06[8]". Salientou, ainda, que "(...) esse artigo da Lcp 123/06 não havia sido aplicado antes, quando a Construtora LGB era a primeira colocada, porque a mesma é microempresa. No entanto, com a sua inabilitação e consequente mudança no quadro de classificação, as empresas foram informadas, na Ata 02, que ainda seria aplicada a regra da Lei da Micro e Pequena Empresa, o que de fato aconteceu e a empresa CPD (microempresa) saiu vencedora".

Quanto ao suposto descumprimento pela empresa CPD do disposto no item 8.1.3 "e"[9] do edital, a entidade afirmou que o atestado apresentado pela empresa demonstrou a realização de um único contrato para execução junto a Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, ART 20120911444. Também aduziu que: "(...) o atestado em questão é de apenas uma obra, um contrato e uma ART e não o somatório de várias ART's e contratos (...). O que caracteriza se é uma ou duas obras são o número de ART's e se a referida empresa comprovou, através de uma obra com a respectiva ART, ter executado a Obra/Edificação compatível as descritas no Edital, situação esta reconhecida pela Comissão de Licitação.

(...) o edital não se refere a uma única ART mas sim a uma única edificação, portanto ART faz menção sim à construção de uma área de quase 4.300 m² (quatro mil e trezentos metros quadrados).

(...)

Demonstrado está que a área construída de 4297,94 m² informada pela CPD – na ART 2012091144, trata-se de uma única EDIFICAÇÃO em datas distintas, mas em um único lugar, única obra, única edificação tendo uma única ART e DE UM ÚNICO CONTRATO.

(...)

Por tanto o conceito de edificação se define como construções de uma forma geral: casas, prédios, apartamentos, galpões, viadutos, igrejas, ginásios de esportes, fortes, aeroportos, torres de comando, farol sinalizador, posto de gasolina, usinas hidroelétricas, usinas nucleares, indústrias, estações de tratamento de água e etc., enfim, é a forma genérica de se referir a qualquer das construções/obras acima citadas.

(...) restou clara a similitude dos termos empregados no Edital, sub-item 8.1.3, alínea "e", quando reporta-se a: 'uma única obra' e 'uma única edificação'".

Ainda, quanto à indicação do responsável técnico e a autenticidade do acervo a entidade esclareceu que: o edital não previa qualquer vedação à indicação de mais de um responsável técnico por participante; ambos os engenheiros indicados pela empresa CPD estavam devidamente habilitados pelo CREA; um dos responsáveis técnicos indicados realizou a visita técnica obrigatória; o edital não exige que as certidões de acervo técnico com atestado devam ser apresentadas exclusivamente em nome do responsável técnico que realizou a vistoria do local da obra; no site do CREA é possível verificar a autenticidade dos selos (A-030.581 e A-030.582) questionados na inicial.

II. Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o edital previu a data de 12/02/2016 para a abertura do certame. Nessa data, ocorreu a abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, resultando a seguinte classificação para o lote 3:

- 1º - Construtora LGB Ltda[10] (ME)
- 2º - Construtora Sudoeste Ltda[11]
- 3º - CPD Reformas e Construções Ltda[12] (ME)

Os licitantes, nesta mesma data, por não terem interesse em recorrer dessa fase de julgamento e classificação das propostas de preços, apresentaram declarações de renúncia ao direito de recorrer (peça 11), passando-se, assim, à fase de habilitação. Em 15/02/2016, houve a abertura dos envelopes contendo a documentação referente à habilitação, sendo declaradas habilitadas, em relação ao lote 3, as empresas Construtora Sudoeste Ltda e CPD Reformas e Construções Ltda e inabilitada a empresa Construtora LGB Ltda. Constatou na parte final da Ata 002/2016 o seguinte: "Posteriormente, para este certame, se for o caso, a CPL aplicará o disposto na Lei Complementar 123/06 e demais legislação" (Ata 002/16 – peça 44 dos autos).

Em seguida, foram apresentados recursos administrativos referentes à fase de habilitação, com suspensão do certame até a data do julgamento, o qual ocorreu em 09/03/2016 (peça 13, fls. 17/22).

Em 11/03/2016, a Comissão encaminhou o Ofício Circular nº 005/16 à empresa CPD Reformas e Construções Ltda convidando-a a exercer o direito de preferência



dado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, para cobrir a proposta da empresa Construtora Sudoeste Ltda em relação ao lote 3 (peça 13, fl. 33).

Na data de 28/03/2016, foi realizada nova sessão para julgamento e classificação de propostas de preços, declarando a empresa CPD vencedora para o lote 3 (Ata 003, peça 10, fls. 37 e 38).

Em 30/03/2016, o certame foi homologado e o objeto referente ao lote 3 foi adjudicado à empresa CPD Reformas e Construções Ltda (peça 10, fls. 42/44) (peça 69, fls. 20/21 – Termo de Adjucação e Homologação).

Analisando-se a sucessão de fases e atos do referido processo licitatório, observa-se que a entidade, após já concluída a fase de análise de proposta e, posteriormente, a de habilitação, garantiu o exercício do direito de preferência das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP), previsto na Lei Complementar nº 123/06, à empresa CPD Reformas e Construções Ltda.

Segundo a UNIOESTE, isso ocorreu porque a empresa melhor classificada em relação ao lote 3, que já era uma microempresa, restou inabilitada. Dessa situação, de acordo com a entidade, teria surgido uma nova classificação, diversa da anterior, e que gerou empate ficto, que antes não existia, razão pela qual foi oportunizado à empresa CPD Reformas e Construções Ltda o direito de preferência.

Com efeito, de acordo com o art. 45, §2º, da LC 123/2006[13], esta lei não poderia ser aplicada num primeiro momento, uma vez que a licitante classificada em primeiro lugar já era microempresa.

No entanto, nessa fase de cognição sumária, a meu ver, não seria cabível a aplicação da LC 123/2006 após a fase de habilitação, mesmo que a microempresa classificada em primeiro lugar tenha sido inabilitada. Isso, pois eventual empate ficto deve ser aferido na fase de classificação das propostas, que, no presente caso, já estava encerrada. Assim, ao que parece, garantir a aplicação do direito de preferência previsto na LC 123/2006 após a fase de habilitação, no presente caso, seria retroceder à fase de classificação de propostas, o que poderia gerar enormes impactos à licitação.

Outro ponto que merece análise nessa fase de cognição sumária, refere-se ao suposto descumprimento do item 8.1.3, “e” do edital, que exigia a comprovação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação.

Observa-se que a licitante CPD Reformas e Construções Ltda apresentou certidão de acervo técnico comprovando a execução da seguinte obra: “1) execução bloco C – área total construída 1.197,92 m²; 2) Bloco E – área total construída de 1.197,92 m²; 3) Bloco F – área total construída de 1.151,83 m²; 4) Bloco O – área total construída de 567,75 m²; 5) Guarita – área total construída de 182,52 m²”.

Em que pese a referida licitante ter demonstrado que realizou obra com as dimensões exigidas no edital, o ato convocatório também exigiu expressamente que o atestado comprovasse a execução de edificação, em órgão público e/ou comercial e/ou educacional, com área igual ou superior a 1500 m² em uma única edificação. Assim, ao que parece, a referida licitante não cumpriu a exigência de que as dimensões deveriam referir-se a uma única edificação, já que o atestado apresentado aponta que a obra realizada constitui-se de 5 edificações e nenhuma delas, isoladamente, atende aos requisitos do edital.

Quanto aos demais pontos ventilados na inicial, deixo para analisá-los de forma minuciosa após a instrução do feito, em razão da devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária.

Sendo assim, recebo a representação em relação a todos os pontos suscitados na inicial e apontados na presente decisão.

#### III. Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a execução do contrato de prestação de serviços decorrente da Concorrência nº 01/2016, relativo ao lote 3, sem o enfrentamento prévio da situação que ora se apresenta, pode resultar em prejuízos à execução da obra e ao erário. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender a execução do Contrato nº 25/2016 e outros decorrente(s) da Concorrência nº 01/2016, referente ao lote 3, no estado em que se encontram.

#### IV. Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a execução do Contrato nº 25/2016 e outros decorrente(s) da Concorrência nº 01/2016, referente ao lote 3, no estado em que se encontram, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item “2”, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

(4.2) realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos

termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, de Paulo Sergio Wolff (Reitor da Unioeste), de Ivair Deoneli Ebbing (Presidente da Comissão de Licitação), de Kally Cristina Souto Biagi (membro da Comissão), de Paulo Henrique Gris (membro da Comissão), e da empresa CPD Reformas e Construções Ltda para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

(4.3) incluir a empresa CPD Reformas e Construções Ltda, como interessada, e as demais pessoas acima mencionadas, como representadas;

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo; à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de julho de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Composto pelo item 01: Conclusão do Bloco 1 – Centro de Ciências da Saúde – Fase 01; e

2. pelo item 02: Conclusão do Bloco 01 – Centro de Ciências da Saúde – Fase 02

3. Proposta no valor de R\$ 3.904.344,04

4. Proposta no valor de R\$ 4.091.944,24

5. Proposta no valor de R\$ 4.108.702,74

6. peça 10, fls. 42/44

7. Ata 03/2016

8. Mandado de Segurança nº 0008397-08.2016.8.16.0021 ajuizado em 17/03/2016 (peça 27)

9. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

9. 8.1.3 - Para comprovação da qualificação técnica: (...) Já para o Lote 03, o qual é composto pelo item 01 (Conclusão do Bloco 01 – Centro de Ciências da Saúde - FASE 01) e pelo item 02 (Conclusão do Bloco 01 - Centro de Ciências da Saúde - FASE 02), entende-se como obra compatível em características, a execução de edificação em ÓRGÃO PÚBLICO, e/ou COMERCIAL, e/ou EDUCACIONAL e/ou INDUSTRIAL (pelo menos em uma destas quatro características), com área igual ou superior à 1.500,00 m² em uma única edificação, não podendo ser o somatório de ART's ou CAT's. - Enfatizamos que o(s) Atestado(s), Certidão(ões) ou Declaração(ões) a ser(em) apresentada(s), ou seja, não poderá(ão) ser cumulativa(s) características mínimas exigidas deverá(ão) ser de uma única obra.”

10. Proposta no valor de R\$ 3.904.344,04

11. Proposta no valor de R\$ 4.091.944,24

12. Proposta no valor de R\$ 4.108.702,74

13. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. (...) § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

PROCESSO Nº.: 31174/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS  
INTERESSADOS: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL - SEÇÃO CAMPOS GERAIS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1332/16

I. Trata-se de Denúncia oferecida a este Tribunal de Contas, pelo Observatório Social de Ponta Grossa, informando a este órgão que o Município de Ponta Grossa publicou informação equivocada a respeito de edital de licitação.;

II. No ofício remetido, os denunciante afirmam que em uma cópia do edital da licitação da modalidade pregão presencial nº 69/11 fixado no quadro de avisos da Prefeitura consta como valor a ser licitado o montante de R\$ 20.090.000,00 (vinte milhões e noventa mil reais); ocorre, entretanto, que o valor correto da licitação é de R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais).

III. Como não foi a primeira vez que a situação ocorreu, remeteu ofício a este Tribunal afim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

IV. Embora reconheça a plausibilidade das alegações do Representante, tenho por bem o não recebimento do feito.

V. Fazendo uma rápida busca no sistema do Tribunal (vide imagem em anexo) contata-se que o erro foi corrigido em tempo.

VI. Além disto, o erro não ocorreu no edital licitatório, mas na alimentação de dados do sistema desta Corte, o que não encerra irregularidade tal a atrair a necessidade de instauração de procedimento de investigação neste TCEPR;

VII. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

VIII. No mais, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de agosto de 2016.



Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais	
Entidade Executora	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Ano*	2011
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	69
Modalidade*	Pregão
Número edital/processo*	69
Descrição Resumida do Objeto*	REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (C.B.U.Q) e Prestação de Serviços de Transporte para atender as necessidades da Autarquia Municipal de Transito e Transporte.
Forma de Avaliação	Menor Preço
Dotação Orçamentária*	230515451019430020000000000
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	20.900.000,00
Data de Lançamento do Edital	02/12/2011
Data Abertura	16/12/2011
NOVA Data Abertura	
Data Cancelamento	
Data Registro	
Data Registro	

**Atenção: o TCE-PR não possui cópia dos arquivos dos editais. Eles devem ser obtidos exclusivamente junto aos municípios/entidades.**

**PROCESSO Nº.: 206167/11 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADOS: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1338/16**

I. Tratam-se os autos, distribuído sob o nº 20616-7/11, de Denúncia formulada por Cristiane do Rocio Forte em face do Município de Quatro Barras, cientificando este Tribunal a respeito de suposta irregularidade.

II. Em sede de inicial, a denunciante afirma que o chefe do município concedeu ao funcionário comissionado Mozart I. M. Cotica um curso de Pós-graduação em Direito Administrativo no Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar S/c Ltda.

III. Atendendo para isso, achou por bem remeter ofício a este Tribunal para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

IV. Em análise detida dos autos, tenho por bem o não recebimento do feito, na resposta encaminhada pelo município, quando instado a se manifestar preliminarmente à admissibilidade, verifica-se que os fatos que fundamentam a presente foram utilizados para lastrear ação civil pública, ao final, julgada improcedente em razão da ausência de ato improprio.

V. Da referida decisão, colhe-se que a Lei Municipal n. 564/2010 não apenas introduz o programa de aperfeiçoamento dos servidores, como também delimita a forma de funcionamento de tal programa. Olhando para o art. 6 de tal lei constata-se que o funcionário beneficiado pelo programa deve arcar com 20% do valor da mensalidade, a situação foi regularizada passando, conforme reconhecido judicialmente, o servidor a arcar com os valores sob sua responsabilidade, tendo havido o desconto em folha as parcelas não pagas anteriormente.

VI. Assim, no que pese tenha existido irregularidade a mesma não apenas já foi sanada pelo ente público, como também já foi devidamente apurada pelo judiciário. Aliás, na lide, a magistrada encarregada por julgar a ação exarou o entendimento de que inexistiu irregularidade, declarando a improcedência da ação.

VII. Por tanto, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR, deixo de receber a presente representação;

VIII. No mais, caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de agosto de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

## DESPACHOS

**PROCESSO N º: 716481/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JULIO CEZAR FERREIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 5675/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/08/2016 (peça nº 72).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N º: 329279/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VIRGILIO ATOLINI, MARIA SALETE ATOLINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5676/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10854/16-COFAP (peça nº 28):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 307593/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIMONE MICHELONI MARTINS, GABRIELA MARTINS CARBENTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 5677/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10884/16-COFAP (peça nº 30):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA  
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 474057/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5678/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10895/16-COFAP (peça nº 59), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 644940/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5679/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8137/16-COFAP (peça nº 32), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 487646/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, CARLOS ALEXANDRE SCHEREMETA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5680/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SECRETARIA DE

ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8164/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 321260/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUCIA MARIA LEAL PELANDA,**

**DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 5681/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8186/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 449067/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO: OSMAR RICKLI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 5682/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 10911/16-COFAP (peça nº 25), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 596233/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EUNICE DO CARMO CARNEIRO DAMICO, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 5684/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8204/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 596098/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELI SERGIO KOSOSKI SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 5685/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8206/16-COFAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 265846/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DENISE HIZURU IWAMURA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5686/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10924/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 245268/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO CESAR ANDRIGUETTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 5687/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10931/16-COFAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 11 de agosto de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 353269/16**  
**ORIGEM: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 185/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 284/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JOSÉ APARECIDO VALÊNCIO DA SILVA, anterior ocupante do cargo de Diretor, CPF: 578.152.919-53;

b) Sr. MAURO FERREIRA DAL BIANCO, anterior ocupante do cargo de Diretor, CPF: 723.163.147-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 284/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 78.393.592/0001-46, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. GILBERTO CALIXTO, atual ocupante do cargo de Diretor, CPF: 741.038.579-00.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 3 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 356489/16**  
**ORIGEM: GE FAROL S/A**  
**INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBÚI, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 204/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo,



em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 313/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 015.164.278-82;

b) Sr. LUIZ MALUCELLI NETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 392.305.209-00;

c) Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 313/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. GE FAROL S/A, CNPJ: 12.723.335/0001-17, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 9 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 199057/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 207/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 314/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.071.869/0001-99, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, CPF: 402.725.249-72.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 10 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 355504/16**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO**

**INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 208/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 253/16, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. Departamento Estadual de Arquivo Público, CNPJ: 77.575.272/0001-44, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. Maria da Graça Simão Gonçalves, atual ocupante do cargo de Diretora Geral, CPF: 591.895.689-15

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 10 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 360273/16**

**ORIGEM: GE OLHO D AGUA SA**

**INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 210/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo,

em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 323/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 015.164.278-82;

b) Sr. LUIZ MALUCELLI NETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 392.305.209-00;

c) Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 323/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. GE OLHO D AGUÁ SA, CNPJ: 12.723.444/0001-34, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 11 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 356608/16**

**ORIGEM: GE BOA VISTA SA**

**INTERESSADO: LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ, DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 211/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 319/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 015.164.278-82;

b) Sr. LUIZ MALUCELLI NETO, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 392.305.209-00;

c) Sr. DILCEMAR DE PAIVA MENDES, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 883.048.097-53.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 319/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. GE BOA VISTA SA, CNPJ: 12.723.413/0001-83, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 503.717.899-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 11 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 359755/16**

**ORIGEM: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO, CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, ROBERTO CAMBUÍ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 212/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 312/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. ROBERTO CAMBUÍ, anterior ocupante do cargo de Diretor-Presidente, CPF: 015.164.278-82;

b) Sr. EDSON SARDETO, anterior ocupante do cargo de Diretor-Presidente, CPF: 279.117.489-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 312/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual,



nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE III S/A, CNPJ: 21.216.857/0001-13, na pessoa do seu representante legal.

b. Sr. CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, atual ocupante do cargo de Diretor-Presidente, CPF: 065.814.395-68.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 11 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 223055/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 213/16 - COFIE**

Por meio da peça nº 66, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 67) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 15/08/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 10/08/2016 (peça nº 66).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

COFIE, em 11 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO N.º: 224671/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA**

**DESPACHO N.º 2367/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4187/16 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ALDNEI JOSE SIQUEIRA – CPF 530.587.209-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 267168/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**DESPACHO N.º 2368/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4189/16 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OLIZANDRO JOSE FERREIRA – CPF 348.590.719-72

▪ RUI SERGIO ALVES DE SOUZA – CPF 519.529.209-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 246500/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**DESPACHO N.º 2372/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4197/16 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ IZABETE CRISTINA PAVIN – CPF 358.490.459-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 207238/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: ELIAS DE LIMA**

**DESPACHO N.º 2374/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4205/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ELIAS DE LIMA – CPF 626.853.929-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 10 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 251091/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO**

**DESPACHO N.º 2388/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4203/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ PEDRO CARLOS FERREIRA DE MELO – CPF 007.077.009-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 252900/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**  
**INTERESSADO: WALDECIR EDSON PAGLIACI**  
**DESPACHO Nº 2389/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4135/16 (peça processual nº9 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ WALDECIR EDSON PAGLIACI – CPF 491.495.129-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 258738/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, DIEGO GUIMARAES DANGUY, ALCIONE NUNES FELIX**  
**DESPACHO Nº 2390/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4177/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO VENTURA MENDES – CPF 306.372.369-04

▪ ALCIONE NUNES FELIX – CPF 708.744.339-91

▪ DIEGO GUIMARAES DANGUY – CPF 008.700.079-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 268644/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ**  
**INTERESSADO: ADILSON RAMALHO MATTA**  
**DESPACHO Nº 2391/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4221/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADILSON RAMALHO MATTA – CPF 494.496.489-72

▪ ROBERTO APARECIDO FERREIRA – CPF 281.940.719-68

▪ WILLIAMS HIDETO IWAI – CPF 597.070.209-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 255283/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA**  
**INTERESSADO: MARIO CESAR MARCONDES**  
**DESPACHO Nº 2392/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4219/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARIO CESAR MARCONDES – CPF 409.528.359-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 258703/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: ELISON MARCELO SCERBO**  
**DESPACHO Nº 2393/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4226/16 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ELISON MARCELO SCERBO – CPF 708.196.029-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 255194/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS**  
**DESPACHO Nº 2394/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4211/16 (peça processual nº 9) da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ CASSEMIRO PINTO MARTINS – CPF 221.783.689-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 236300/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, BENEDITO JOSE PUIPIO**  
**DESPACHO Nº 2395/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo



para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4227/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DEJAIR VALERIO – CPF 101.316.129-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 262255/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 2396/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4228/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ SILVIO DE SOUZA – CPF 913.358.179-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 264053/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 2397/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4229/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ HELDER TEOFILO DOS SANTOS – CPF 038.392.815-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 258959/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO**

**DESPACHO Nº 2398/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4230/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 239717/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI**

**DESPACHO Nº 2399/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4231/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ DORNELIS JOSE CHIODELLI – CPF 585.364.349-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 266196/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO**

**DESPACHO Nº 2400/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4232/16 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ VALENTIM ZANELLO MILLEO – CPF 192.710.699-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 257189/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**

**DESPACHO Nº 2401/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4234/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA – CPF 804.685.609-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ



Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 245342/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ****INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES****DESPACHO Nº 2402/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4213/16 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

▪ ALCIDES ELIAS FERNANDES – CPF 558.350.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 632222/16****ENTIDADE: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI****INTERESSADO: MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4022/16**

Trata-se de requerimento formulado por Maurício Flávio Magnani, por meio do qual encaminha cópia do Ofício nº 1020/2016, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, nos autos de Procedimento Ordinário nº 7948-76.2016.8.16.0174, ajuizado por Julio Adilson Pires e outros em face do Estado do Paraná, determinando, em sede liminar, “a exclusão dos nomes dos autores do ‘Relatório de Agentes com Contas Irregulares’ pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de ato atentatório a dignidade da justiça”.

A matéria de que cuida a ação judicial em comento reporta-se à Prestação de Contas Municipal nº 108636/07.

Pela Informação nº 139/16, a Coordenadoria de Execuções noticiou que “suspendeu os registros das inclusões dos nomes de JULIO ADILSON PIRES, JAIR BRUGNAGO, ALTAMIR MOREIRA DE CASTILHO, GILBERTO FRANCISCO BRITTES, GILMAR JARENTCHUK, MARCO ANTONIO CAUS e CESAR AUGUSTO BOGUS, com a consequente exclusão destes nomes da Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao Acórdão 3257/14 – Primeira Câmara (Peça 107 do Processo nº 108636/07-TC), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de União da Vitória referentes ao exercício financeiro de 2006”.

O feito tramitou, ainda, pelo Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do processo originário (Peça nº 11).

Comunique-se ao Juízo solicitante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para corrigir a autuação, devendo constar como assunto “Requerimento Externo”.

Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento da ação judicial.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 137309/15****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR****ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL****DESPACHO: 4038/16**

Trata-se de pedido de incorporação dos adicionais previstos no artigo 171 da Lei

Estadual nº 6.174/1970[1] aos proventos de aposentadoria, relativa ao período de janeiro de 2004 a abril de 2007, formulado por Namur Prince Paraná Júnior, servidor aposentado deste Tribunal.

O pleito foi deferido, nos termos do Acórdão nº 3169/15 da Primeira Câmara (peça 24), transitado em julgado em 07/08/2015 (certidão à peça 26).

Por meio do Ofício nº 470/16 (peça 37), esta Presidência solicitou à Paranaprevidência adoção das providências necessárias ao integral cumprimento da aludida decisão.

À peça 42, a Paranaprevidência informou “que o processo administrativo do servidor em epígrafe foi desarquivado e encontra-se para implantação dos valores no setor de folha de pagamento da unidade previdenciária, com previsão para ser inserido na folha do mês de maio/2016, dando cumprimento integral a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3169/15 - 1ª Câmara”.

Diante de tais informações, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação a respeito do encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do item II do dispositivo do acórdão.

À peça 46, o interessado compareceu aos autos espontaneamente, noticiando que “até a presente data [25/07/16] não foram implantados os valores referentes à decisão do Acórdão nº 3169/15 – 1ª Câmara”.

Por meio do Despacho nº 1538/16 (peça 48), o Conselheiro Relator determinou, então, a remessa dos autos a esta Presidência.

Face ao exposto, encaminhe-se ofício à Paranaprevidência, para que se manifeste em 15 (quinze) dias a respeito da mais recente petição do requerente, na qual alega o não cumprimento da decisão deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para disponibilizar cópia dos autos à Paranaprevidência e providenciar a remessa do ofício.

Os autos devem permanecer na Diretoria de Gestão de Pessoas enquanto aguardam a manifestação do órgão previdenciário.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento. [...]*

**PROCESSO Nº: 639197/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4039/16**

Trata-se de petição pela qual o servidor inativo Namur Prince Paraná Júnior requer a revisão dos proventos de aposentadoria, conforme página 2 da peça 2.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a autuação, com revisão de proventos e distribuição a Relator, nos termos do artigo 146, parágrafo único, do Regimento Interno.[1]

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

*Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.*

**PROCESSO Nº: 652576/16****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JOAO CARLOS CREPLIVE****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4041/16**

Autorizo o apensamento solicitado pela Diretoria de Gestão de Pessoas no Despacho nº 283/16, eis que o pedido de interrupção de licença para concorrer a cargo eletivo, ora formulado, possui correlação com o Requerimento Interno autuado sob nº 477782/16, no bojo dos quais foi concedida a mencionada licença.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 658825/16****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4042/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça



(Ofício nº 1321/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.077217-9, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "acesso online ao procedimento de Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15, bem como aos autos nº 208625/16".

O Processo nº 208625/16 cuida de Recurso de Revista interposto no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 209350/15.

Sendo assim, considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao relator do mencionado recurso, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 658833/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4044/16**

Considerando a sucessão de superintendência das Inspetorias desta Corte, responsáveis pela fiscalização dos órgãos e entidades estaduais, encaminhem-se os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 620933/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4045/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MARUMBI, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 309/16, com base na Informação nº 804/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 4 e 5).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

[...]

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.*

**PROCESSO Nº: 636082/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO: ROBSON RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4046/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE IVATUBA, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 310/16, com base na Informação nº 812/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 4 e 5).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 632990/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4047/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

DO IVAÍ, referente à Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 311/16, com base na Informação nº 814/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peças 11 e 12).

Diante disso e não havendo necessidade de diligências adicionais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII,[1] e 168, VII,[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

*2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:*

[...]

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.*

**PROCESSO Nº: 624076/16**

**ENTIDADE: NATASHA BORALI**

**INTERESSADO: NATASHA BORALI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4048/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Natasha Borali, por meio do qual solicita "os currículos dos sete conselheiros do tribunal de contas (dados como posse, idade na posse, atividades no setor público, no setor privado, forma de indicação, formação acadêmica etc)".

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 497/16, apresentando os dados pleiteados.

Esta Presidência esclarece que está em desenvolvimento projeto para "Reestruturação e Adequação do Portal do Tribunal", e um de seus produtos será a criação de uma sessão de "memorial", com dados sobre todos os Conselheiros – os que fazem e os que já fizeram parte da Corte de Contas do Paraná –, o que facilitará o acesso a essas informações.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da Peça nº 5, disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 644522/16**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA – PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PIRAQUARA – PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4051/16**

Trata-se de expediente oriundo do Juízo da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0007687-46.2016.8.16.0034, impetrado por João Guilherme Ribas Martins, ex-prefeito do Município de Piraquara (Gestão 2001-2004), em face do Presidente da Câmara Municipal de Piraquara, determinando a não inclusão do nome do impetrante no "rol de Administradores Públicos com contas rejeitadas".

Nos termos da Informação nº 193/16-DIJUR, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para ciência e suspensão de eventual registro do nome do impetrante na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, no que se refere aos exercícios de 2001 a 2004.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 653629/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: DEAMBRE NICOLAI PEREIRA FREZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 4053/16**

Trata-se de Representação protocolada por Deambre Nicolai Pereira Frez, Controlador Interno do Município de São João do Ivaí, por meio da qual informa "que as publicações pertinentes aos atos da gestão municipal estão sendo publicadas sem a assinatura dos devidos responsáveis tanto no Diário Oficial Eletrônico como em Jornal Impresso".

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.



-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 134090/09**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ELI GHELLERE, NÉLIO JOSÉ BINDER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4054/16**

Tendo em vista a juntada do Ofício nº 913/2016 (peça 184, fls. 2) encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Justiça e Cidadania em resposta ao Ofício nº 1858/14-GP (peça 132), expedido em atendimento à decisão contida no item IV, alínea "b" do Acórdão de Parecer Prévio nº 472/14 – Segunda Câmara (peça 118), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do presente processo, para ciência e adoção das providências que entender pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 493249/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4055/16**

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., com vistas ao fornecimento de assinaturas online dos seguintes periódicos: "RT Online Clássica, RT Online Administrativo, Juristendência e os códigos comentados (CDC, CPC, CLT, CTN)" (peça 08).

A tramitação do expediente foi autorizada nos termos do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013, com a consequente manifestação das unidades técnicas e do órgão ministerial.

Por meio da Informação nº 99/16 (peça 15), contudo, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca noticiou que, neste momento, não vislumbra mais interesse na presente contratação.

Dessa forma, considerando que não há mais interesse do setor requisitante, por ora, na contratação do objeto então pretendido, determino o encerramento do expediente.

À Diretoria Administrativa para ciência e demais providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 647009/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4057/16**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluída cópia da Informação nº 5775/16-COEX (peça 9) nos processos nº 182965/10 e nº 150142/12, ambos em poder do arquivo daquela unidade administrativa, nos termos propostos pela Coordenadoria de Execuções.

Após, determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 608798/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4061/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça

(Ofício nº 1223/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004749-8, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita acesso ao Processo nº 996550/14.

O protocolo cujo acesso se requer remete à Representação nº 486070/11, tendo o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, deferido o pedido (Despacho nº 1368/16).

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 624277/15**  
**ENTIDADE: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**  
**INTERESSADO: CARLOS FABIANO DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 4064/16**

Pelo Despacho nº 1369/16, o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminha o feito a esta Presidência com sugestão de reatuação do protocolado para "Requerimentos ao Corregedor Geral" e sua redistribuição do Corregedor-Geral.

Acolho a sugestão, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 608330/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 4066/16**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, com vistas à "contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de divisória acústica e revestimento acústico para a laje, nas unidades administrativas e conforme especificações indicadas no presente Edital, em especial no Termo de Referência e Projeto Básico (Anexos I e II do instrumento de convocação)." (peça 34).

Informou a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo da Diretoria Administrativa que determinadas unidades deste Tribunal, nas quais serão executados os serviços objeto da contratação, não apresentam privacidade, tendo em vista a ausência de isolamento acústico entre as lajes. Ainda, destacou que as divisórias existentes, em sua maioria, não são acústicas, justificando a presente licitação (peça 04).

Conforme consta do "memorial descritivo" (peça 34, fls. 51/ss.), a contratação compreenderá, em síntese, a execução e instalação dos seguintes itens: (i) remoção e remontagem do forro metálico existente; (ii) divisória cega; (iii) divisória acústica de vidro duplo; (iv) parede de gesso acartonado com isolamento acústico; (v) portas com isolamento acústico.

Depreende-se dos autos, também, as justificativas para a (i) possibilidade de subcontratação em até 85% do valor total do item subempreitado; (ii) não divisão do objeto em lotes; (iii) não adoção de BDI diferenciado; e (iv) utilização do regime de empreitada por preço unitário.

De acordo com os orçamentos efetuados, o preço máximo global foi fixado em R\$ 164.964,56 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do item 3.1 do edital.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa emitiu a Informação nº 203/16 (peça 33), na qual justificou a modalidade licitatória adotada e a vedação à participação de consórcios e cooperativas, bem como discorreu acerca dos requisitos do instrumento convocatório.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 249/16 (peça 37), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 63/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do edital e sugeriu adequação na redação do item 5.1, consoante o Parecer nº 489/16 (peça 38).

Destacou a unidade, em síntese, que (i) foram atendidos os requisitos formais da Lei Estadual nº 15.608/07 na fase interna; (ii) a modalidade licitatória adotada é adequada; (iii) restou justificada a escolha do regime de execução, do não parcelamento do objeto e da vedação à participação de consórcios e cooperativas; (iv) a realização de vistoria, de forma facultativa aos interessados, está adequada; (v) o orçamento e BDI da obra observaram os requisitos formais; (vi) a justificativa para a ausência de ART no procedimento é razoável, devendo, contudo, ser providenciado o documento quando da publicação do edital.

A Controladoria Interna, por fim, manifestou-se pela Informação nº 91/16 (peça 39), não apresentando divergências ao presente procedimento.

É o relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão eletrônico. Isso porque, segundo destacado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, os serviços que compõem o objeto pretendido



compreendem somente fornecimento e montagem de divisórias e isolamento acústico, ou seja, abrangem técnicas perfeitamente conhecidas, dominadas e oferecidas pelo mercado (peça 32).

Nesse sentido, sustentou a Supervisão de Licitações e Contratos (Informação n.º 203/16, peça 33):

Nesse passo, com vistas à justificativa técnica apresentada, consideramos plenamente possível caracterizar o objeto do presente feito como "serviço de engenharia" e, para além, "serviço comum", capaz assim de ser licitado mediante pregão eletrônico. Explique-se:

A Lei Estadual n.º 15.608/2007 define, em seu artigo 4º, inciso XXVIII, serviço como "toda atividade intelectual ou material, destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração" e, no inciso XXIX, serviço de engenharia como "atividade em que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA". No inciso XXI, em distinção, conceitua obra como "toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta".

Avançando na matéria, a Resolução n.º 25/2011 desta Corte de Contas define:

i) obra de engenharia como "a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66";

ii) serviço de engenharia como "toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento". Desta feita, cotejando as disposições legais e regulamentares com as justificativas e especificações declinadas pela unidade requisitante, entendemos ser possível enquadrar o objeto da presente licitação como "serviço comum de engenharia", passível de ser licitado por meio de pregão eletrônico.

Tal conclusão é ainda corroborada pela Súmula n.º 257 do Tribunal de Contas da União, que assim apregoa: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002".

O instrumento convocatório foi devidamente apreciado pela Diretoria Jurídica, que opinou por sua aprovação, uma vez presentes os requisitos da Lei Estadual de Licitações (Parecer n.º 489/16, peça 38). Nesse ponto, acolho a sugestão de correção na minuta do edital, item 5.1.

Também, foi atestada pela Diretoria de Finanças a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, com a indicação do FIR n.º 63/2016 (Informação n.º 249/16, peça 37).

Adiante, acolho as justificativas para a vedação à participação de consórcios e cooperativas, nos termos da Informação n.º 203/16-SLC (peça 33), bem como aquelas apresentadas pelo setor requisitante em relação a não divisão do objeto em lotes, à permissão para subcontratação do objeto, a não adoção de BDI diferenciado e à opção pelo regime de empreitada por preço unitário, consoante exposto à peça 32.

Por derradeiro, determino a juntada da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e seu respectivo comprovante de recolhimento, conforme já assegurado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, com vistas à "contratação de empresa especializada para o fornecimento e a instalação de divisória acústica e revestimento acústico para a laje, nas unidades administrativas e conforme especificações indicadas no presente Edital, em especial no Termo de Referência e Projeto Básico (Anexos I e II do instrumento de convocação)", pelo preço máximo global de R\$ 164.964,56 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

**PROCESSO Nº: 659961/16**

**ENTIDADE: DEIVES GELENSKI**

**INTERESSADO: DEIVES GELENSKI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4067/16**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Deives Gelenski por meio do qual afirma que foi publicado no Diário Oficial de 18/10/13 - Edição n.º 9068 (pág. 33) o Decreto Legislativo n.º 002/2013, de 15/10/2013, pelo qual a Câmara Municipal de Mandirituba julgou irregulares as contas do Executivo Municipal de Mandirituba-PR, exercício financeiro de 1999, sob responsabilidade de Luiz Carlos

Chimim Claudino.

Por tal razão, solicita que seja esclarecido o motivo pelo qual "o Sr LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO não aparece na lista de gestores com CONTAS REPROVADAS".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 328949/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 4069/16**

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, deferido pelo Acórdão n.º 2015/16 da Segunda Câmara.

Os autos vêm a esta Presidência, em razão do contido no item III do dispositivo do referido acórdão,[1] para análise da sugestão, de iniciativa do Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de "criação de um requerimento vinculado ao processo de prestação de contas do prefeito no qual a questão", relativa à revisão do índice de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, "possa ser analisada com a celeridade necessária e sem deslocamento de parte da competência contida na relatoria do feito".

O entendimento do ilustre Relator, manifestado na fundamentação da decisão em tela, é no sentido de que "os processos de certidão possuem um objeto específico, qual seja, a verificação do cumprimento de uma série de requisitos, e não a discussão específica dessas condições" ou, no caso, do já referido índice de despesas na área da educação.

O pedido de certidão liberatória, nos moldes do presente, está previsto no artigo 297 do Regimento Interno[2] e se aplica "Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado", ou seja, naqueles casos em que o Tribunal já realizou a verificação (por meio de seus sistemas e das unidades técnicas) dos requisitos para a expedição do documento e a conclusão mostrou-se negativa, resultando na não emissão automática de certidão e na conseqüente necessidade, manifestada pelo órgão ou entidade fiscalizada, de reavaliação acerca do preenchimento dos aludidos requisitos, vale dizer, da reanálise quanto às condições que obstam a expedição da chancela deste Tribunal, dentre as quais o cumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, não há reparo a fazer no procedimento atualmente adotado por esta Corte.

Quanto à questão da relatoria, o artigo 346 do Regimento Interno[3] não inclui os pedidos de certidão liberatória no rol de processos submetidos à prevenção e à distribuição por dependência, exceção à regra do sorteio prevista no artigo 333, § 1º, do regulamento.[4]

Destaco, ainda, que a presente decisão se coaduna com a deliberação contida no Acórdão n.º 2144/16 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proferido nos autos de embargos de declaração em certidão liberatória n.º 343395/16.

Face ao exposto, respeitosamente deixo de acolher a sugestão apresentada.

Encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para ciência e deliberação quanto ao encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "III. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para conhecimento da preliminar indicada no presente decisum;"

2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

[...]

3. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

**4. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:**

I - por sorteio;

II - por dependência;

III - (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV - por substituição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - por designação do Presidente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

**PROCESSO Nº: 601106/16****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4071/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1214/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.028575-8, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "informações acerca das prestações de contas do Fundo Paraná e da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, relativas ao programa de Extensão Universitária 'Universidade Sem Fronteiras', dos exercícios de 2013 a 2015, bem como das do Projeto Gestor do programa USF, relativas aos exercícios de 2012 a 2015".

As Coordenadorias de Fiscalização Estadual e de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiriam, respectivamente, as Informações nº 643/16 e nº 187/16, prestando os esclarecimentos pertinentes.

Esta Presidência autoriza a liberação de acesso ao Processo nº 845217/13, ao qual a COFIE fez referência em sua manifestação.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 662261/16****ENTIDADE: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO****INTERESSADO: ALICE TERESINHA FERREIRA DE ARAUJO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4078/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 661613/16****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4084/16**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, por meio do qual solicita, "no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, por se tratar da mais lúdima urgência, a disponibilização integral dos autos do Processo nº 201445/2014 – Recurso de Revista – Acórdão nº 558/16".

Pelo Despacho nº 1622/16, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do feito em questão, autorizou acesso aos respectivos autos.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público [1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

[...]

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

**Portarias****PORTARIA Nº 461/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 652266/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, em prorrogação, no período de 5 de agosto a 3 de outubro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 462/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 652258/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 7 a 26 de agosto de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 463/16**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 655575/16 e Ofício nº 33/2016, de 9 de agosto de 2016, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, resolve

CONCEDER

aos servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão junto à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, com o objetivo de reduzir o passivo de processos em estoque na unidade, com início na data indicada no quadro a seguir e término em 23 de dezembro de 2016, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da mencionada Lei, quanto à vedação da acumulação de gratificação, bem como à obrigatoriedade de cumprimento de carga horária mínima de 8 (oito) horas.

Servidor	Matrícula	Cargo	Data de início
ALINE LEITE FERREIRA	51.967-7	Analista de Controle	15/09/2016
ARLINDO DAVI FERREIRA	51.946-4	Analista de Controle	15/09/2016
EMILIO BORGES E SILVA	51.645-7	Analista de Controle	15/09/2016
FRANCY ISUMI	51.718-6	Analista de Controle	15/09/2016
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	51.588-4	Analista de Controle	03/08/2016
JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS	51.952-9	Analista de Controle	15/09/2016
PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	51.885-9	Analista de Controle	03/08/2016
ANGELA MARIA BAGGIO	50.177-8	Analista de Controle	03/08/2016
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	51.291-5	Técnico de Controle	03/08/2016

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES****EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2016****PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2016****PROCESSO Nº 365429/16****ACÓRDÃO Nº 3752/16 - TRIBUNAL PLENO**

**OBJETO:** aquisição e instalação de mobiliário para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com os termos constantes no



Anexo I, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 11/16.

**PREÇOS REGISTRADOS:**

**ITEM 7.** Cadeira de espaldar médio: Com base giratória, cinco rodízios, função de ajuste de altura por pistão a gás, apoio lombar com ajuste de altura, sistema de reclinação tipo relax com trava no ponto inicial e ajuste de pressão; braços com ajuste de altura.

**a) 1º Colocado**

Fornecedor: MACALE TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI - ME

CNPJ: 19.018.615/0001-73

Valor Unitário: R\$ 371,71 (trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos)

Valor Global: R\$ 34.569,03 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e três centavos)

**b) 2º Colocado**

Fornecedor: VITRINE AMBIENTES PARA ESCRITORIO LTDA - EPP

CNPJ: 05.684.135/0001-37

Valor Unitário: R\$ 487,67 (quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)

Valor Global: R\$ 45.353,31 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos)

**c) 3º Colocado**

Fornecedor: SANTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

CNPJ: 10.713.114/0001-32

Valor Unitário: R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais)

Valor Global: R\$ 57.660,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais)

**ITEM 9.** Estação de trabalho para 01 (uma) pessoa, medindo 104 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura. (COTA DE 25%).

**a) 1º Colocado**

Fornecedor: MACALE TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI - ME

CNPJ: 19.018.615/0001-73

Valor Unitário: R\$ 475,88 (quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Valor Global: R\$ 10.469,36 (dez mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)

**b) 2º Colocado**

Fornecedor: BELNIAKI & BELNIAKI LTDA - EPP

CNPJ: 03.149.113/0001-41

Valor Unitário: R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais)

Valor Global: R\$ 10.472,00 (dez mil quatrocentos e setenta e dois reais)

**c) 3º Colocado**

Fornecedor: GEBB WORK INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

CNPJ: 09.634.476/0001-59

Valor Unitário: R\$ 569,50 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)

Valor Global: R\$ 12.529,00 (doze mil quinhentos e vinte e nove reais)

**ITEM 10.** Estação de trabalho para 01 (uma) pessoa, medindo 104 cm de altura e tampo de 60 cm, com dimensão de 140 cm de comprimento e 140 cm de largura. (COTA DE 75%).

**a) 1º Colocado**

Fornecedor: MACALE TRANSPORTE E COMERCIO - EIRELI - ME

CNPJ: 19.018.615/0001-73

Valor Unitário: R\$ 443,64 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos)

Valor Global: R\$ 29.280,24 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos)

**b) 2º Colocado**

Fornecedor: BELNIAKI & BELNIAKI LTDA - EPP

CNPJ: 03.149.113/0001-41

Valor Unitário: R\$ 443,65 (quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos)

Valor Global: R\$ 29.280,90 (vinte e nove mil, duzentos e oitenta reais e noventa centavos)

**c) 3º Colocado**

Fornecedor: GEBB WORK INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

CNPJ: 09.634.476/0001-59

Valor Unitário: R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais)

Valor Global: R\$ 35.574,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais)

**DATA ASSINATURA:** 05 de agosto de 2016.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta Ata correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 44.90.52.42 (Mobiliário em Geral).

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 22/2016**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ/MF Nº 61.573.796/0001-66. **ACORDÃO** N.º 3329/2016 - STP, PROTOCOLO N.º 403460/16 – Pregão Eletrônico n.º 14/2016.

**OBJETO:** Contrato de cobertura de seguro para os veículos componentes da frota do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 14/2016, parte integrante e indissociável do contrato **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária

33.90.39.69 – Seguros em Geral, FIR Nº 44/2016, do Orçamento Próprio do TCE/PR. **DATA DA ASSINATURA:** 22 de julho de 2016. **VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, coincidindo com a vigência da apólice, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos e limitados a 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II da Lei Geral de Licitações e art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007. A apólice terá sua vigência a partir de zero hora do dia 25 de julho de 2016 até 24h do dia 24 de julho de 2017.

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016**

**Tribunal Pleno**

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Presidente  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Vice Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Mariana Amaral Porto ..... Secretária do Tribunal Pleno

**Primeira Câmara**

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

**Segunda Câmara**

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

**Corregedoria-Geral**

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

**Administrativo**

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização  
Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas



Anésia de Fátima Nepel .....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban .....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel .....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo .....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora .....	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel .....	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik .....	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann .....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira .....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspeção de Controle Externo

